Ano VII - Nº 4.376

Quarta-feira, 17 de Setembro de 2014

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

CENTRO CULTURAL

Exposição Art' Nossa fica em cartaz até sexta-feira

O público pode conferir o talento dos 13 artistas que exibem seus trabalhos das 8h às 18h



Foto: Reginaldo Ipê



Foto: Antonio Queirós

A exposição reúne 13 artistas plásticos e foi organizada pela fundadora do projeto, Marise Aparecida Ribeiro. Especialista em pintura em papel, o artista plástico Antônio Moura destaca a importância do Centro Cultural da Câmara Municipal de Salvador como um ponto de encontro de artistas e de divulgação das obras. **Leia mais na página 3**

"Sai dessa" é a prestigiada peça encenada por grupo da PM

A plateia foi formada por 40 estudantes da Sociedade Beneficente Esportiva Plataformense (Sbep)

Foto: Reginaldo Ipê



A peça "Sai dessa" é encenada por onze atores do departamento de Comunicação Social da Polícia Militar da Bahia. A montagem apresentou para crianças e adolescentes de 3 a 18 anos, moradores do bairro de Plataforma, no Subúrbio Ferroviário, os malefícios do uso das drogas. **Leia mais na página 24**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Paulo Câmara
paulocamara@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Fabíola Mansur
fabiolamansur@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Arnando Lessa
arnandolessa@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Orlando Palhinha
palhinha@cms.ba.gov.br

3º Secretária:
Cátia Rodrigues
catiarodrigues@cms.ba.gov.br

Corregedor Geral:
Geraldo Júnior
geraldojunior@cms.ba.gov.br

Ouvidora Geral:
Aladilce Souza
aladilcesouza@cms.ba.gov.br

Ouvidor Substituto:
Everaldo Augusto
everaldoaugusto@cms.ba.gov.br

Secretaria de Comunicação

Secretário Chefe
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3321-3918
(71) 3320-0380 (fax)
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

Siga a CMS no twitter!
www.twitter.com/camarasalvador

TV Câmara Salvador Canal 10 do Sim TV
Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

ISO 9001 BUREAU VERITAS Certification

Instituto Coração de Maria visita a Câmara

Residentes tomaram conhecimento da História de Salvador

O Memorial da Câmara Municipal de Salvador foi visitado, na manhã de terça-feira (16), por um grupo de 18 residentes com dificuldades cognitivas do Instituto Coração de Maria, Unidade de Acolhimento Institucional II.

O grupo conheceu um pouco da história do Poder Legislativo e da cidade do Salvador, através das obras do Memorial da Casa Legislativa e, posteriormente, visitou o Salão Nobre da Câmara Municipal.

Fotos: Antonio Queirós



De acordo com a psicóloga do instituto, Sueli Dias, a proposta visa aumentar a interação e a socialização dos residentes. "Trabalhamos com pessoas com deficiências mentais e, muitas vezes, elas ficam muito isoladas. Essas saídas de campo que propomos são sempre muito importantes para que possam aumentar a capacidade de interação e convívio com a sociedade", explicou Sueli Dias.



Grupo do Instituto Coração de Maria no Memorial

Além da psicóloga, o grupo também foi conduzido pela assistente social do Instituto Coração de Maria, Damaris Nogueira.

Biblioteca relança Projeto Leia e Leve

Iniciativa visa aumentar as opções de leitura no espaço da Câmara

A Biblioteca da Câmara Municipal de Salvador, através do Projeto Leia e Leve, disponibiliza para a população livros e revistas, que foram doados, principalmente por servidores da Casa. O objetivo é distribuir todo o material recebido e aumentar o leque de opções de leitura dos frequentadores do espaço.

Todo material recebido passa por uma criteriosa seleção da equipe. A partir daí, os livros e revistas selecionados são aproveitados no Leia e Leve, multiplicando as opções de leituras. O acervo fica à disposição da população diariamente no hall de entrada da biblioteca.

Foto: Reginaldo Ipê



Na última edição, realizada em agosto deste ano, mais de duzentos livros e revistas foram disponibilizados gratuitamente à população. A periodicidade do Leia e Leve é irregular, pois depende da quantidade de doações do público da biblioteca.

Exposição Art' Nossa no Centro Cultural

Obras de 13 artistas estarão na mostra até a próxima sexta-feira (19)

Foto: Antonio Queirós



Artistas expõem no foyer do Centro Cultural

Obras de arte feitas com artesanatos, papel, telas e jornais podem ser conferidas até a próxima sexta-feira (19), das 8h às 18h, no Centro Cultural da Câmara Municipal de Salvador. A exposição conjunta Art' Nossa reúne 13 artistas plásticos e foi organizada pela fundadora do projeto, Marise Aparecida Ribeiro.



Foto: Reginaldo Ipê

Especialista em pintura em papel, o artista plástico Antônio Moura destaca a importância do Centro Cultural da Câmara Municipal de Salvador como um ponto de encontro de artistas e de divulgação das obras.

"É com muita satisfação que nós, artistas, encaramos um local como esse. Se não é propriamente um local de venda das obras, é um espaço que podemos divulgar o nosso trabalho, interagir com artistas e aprimorar a nossa arte", declarou Antônio Moura.

Missionário Daniel Oliveira receberá honraria na Câmara

Sessão especial será realizada nesta quinta-feira (18), às 19h

O missionário Daniel Oliveira, da Igreja Tabernáculo do Evangelho de Jesus (Casa da Benção), será contemplado com o Título de Cidadão da Cidade do Salvador, nesta quinta-feira (18), às 19h, no Plenário Cosme de Farias. A iniciativa da outorga da honraria partiu do vereador Almir Barreto (DEM), que destacou a importância do legado do homenageado, que nasceu na cidade mineira de Três Pontas.

"O trabalho desenvolvido pelo missionário Daniel, fundador e presidente da Igreja Casa da Bênção na Bahia, vem gerando impactos positivos na comunidade baiana. São centenas de pessoas salvas, curadas e libertas. Inúmeras famílias que tiveram seus lares restituídos, jovens que tiveram suas vidas resgatadas do mundo das drogas e da criminalidade, pessoas sem esperanças que tiveram suas vidas transformadas por meio do trabalho desenvolvido por Daniel", pontua Almir Barreto.

Foto: Assessoria do vereador



Missionário Daniel Oliveira com o vereador Almir Barreto

Para o missionário, a iniciativa do vereador soteropolitano proporciona ainda mais força para continuar exercendo sua função em Salvador e Região Metropolitana. "Sinto-me grato e emocionado em receber esse reconhecimento. Ao longo desses 35 anos que estou desenvolvendo esse trabalho na capital baiana, fui muito bem acolhido e agora serei um mineiro soteropolitano", comemorou.

Salvador

Em abril de 79, o missionário Daniel mudou-se com a família para Salvador com o propósito de implantar a Igreja Casa da Benção. Foi um dos pioneiros na evangelização do povo baiano. Pregou em praças públicas e em baixo de postes, e ergueu uma grande igreja na capital baiana. No púlpito, na rádio, no gabinete pastoral, visitando as igrejas, pregando, liderando, orando, o missionário Daniel continua pregando a Palavra de Deus.

Ajuda aos hospitais Martagão Gesteira e Aristides Maltez

Euvaldo Jorge sugere a destinação a essas instituições de 5% da cobrança de estacionamentos em shoppings

Foto: Bocão News



Foto: Reginaldo Ipê



Vereador Euvaldo Jorge

Diante da aproximação do início da cobrança de estacionamento pelos shoppings centers de Salvador, o vereador Euvaldo Jorge (PP) apresentou na Câmara Municipal o Projeto de Indicação nº 216/14, sugerindo à prefeitura direcionar 5% do montante arrecadado com a cobrança do ISS aos hospitais Martagão Gesteira e Aristides Maltez. Presidente da Comissão de Transporte da Câmara, ele argumenta que essas instituições estão enfrentando uma série de dificuldades financeiras para manter o atendimento à população.

"Essa ação da Prefeitura de Salvador irá beneficiar centenas de pessoas carentes que utilizam os serviços desses hospitais, cotidianamente, e que dependem da assistência hospitalar como meio de garantir o tratamento à saúde", justifica Euvaldo Jorge. Ele lembra que a cobrança de estacionamento pelos shoppings gerará recursos tanto para os estabelecimentos quanto para o Município.

Foto: Divulgação



Referência

Os shoppings da capital baiana, segundo estimativa do vereador, somam aproximadamente 23 mil vagas de estacionamento. A aplicação de recursos oriundos de novas fontes, na opinião de Euvaldo Jorge, possibilitará aos hospitais Martagão Gesteira e Aristides Maltez, referência nas áreas de pediatria e oncologia, respectivamente, melhor atendimento aos pacientes.

No projeto o vereador observa que a cobrança passará a ser feita em breve em função da inconstitucionalidade da Lei Municipal 4.376/93, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, através do ministro relator Luiz Fux. Além disso, ele considera o mandado de segurança de nº 611083-46,2001,805,0001, impetrado pela Associação Brasileira de Shopping Center em defesa da cobrança.

Centro Cultural sedia a Semana do Adolescente

Evento conscientizou jovens sobre a importância da saúde



Fotos: Antonio Queirós



Adolescentes marcaram presença no auditório do Centro Cultural

O Centro Cultural da Câmara Municipal de Salvador foi sede nesta terça-feira (16) da Semana do Adolescente, promovida pela Secretaria Municipal de Saúde. O evento visa a promoção e prevenção à saúde, através da conscientização dos jovens em relação à importância dos serviços de saúde oferecidos na capital baiana.

Trabalhar o potencial de agentes transformadores e multiplicadores dos adolescentes e sensibilizar sobre os temas que afetam as vidas dos jovens são encarados como prioridades para os organizadores do evento.

A Semana do Adolescente foi aberta, pontualmente, às 8h com as saudações dos representantes das instituições parceiras do projeto. Logo depois, o Grupo Adolescer com Arte se apresentou o auditório do Centro Cultural. No turno vespertino, apresentações do Grupo Musical POP/MPB Cia Calmon e roda de conversa "Responsabilidade profissional e institucional no atendimento ao adolescente".

CÂMARA MUNICIPAL

MATÉRIA EM PAUTA

PROJETO DE LEI Nº 76/13

Determina que 50% (cinquenta por cento) da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito no Município de Salvador será aplicado exclusivamente em educação de trânsito, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° - Fica determinado que 50% (cinquenta por cento) da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito no Município de Salvador será aplicado exclusivamente em educação de trânsito.
§ 1°-. A receita arrecadada com as cobranças das multas deverão ser creditada em uma conta específica, que será administrada pela Secretaria de Urbanismo e Transporte.
§ 2°- Todo recurso arrecadado com as cobranças das multas, bem como a sua aplicação em educação de trânsito deverão ser publicados no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO em atendimento ao princípio da transparência na aplicação das verbas públicas.
Art. 2°- Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2013.
FABÍOLA MANSUR

JUSTIFICATIVA

É de suma importância e inquestionável que não será apenas a instalação de lombada, sinaleira, faixa de pedestre e fiscalização que impedirá as inúmeras mortes que ocorrem no trânsito de nossa cidade e, sim, a educação e conscientização de uma direção defensiva cada vez maior, por parte dos condutores de veículos. Tais equipamentos são de suma importância, mas sem educação não evitam acidentes e mortes.

O Art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro traz que:
"A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.
Contudo, o artigo supracitado não estabelece percentuais, podendo se investir 90% (noventa por cento) em uma das áreas determinadas e apenas 1% (um por cento) em outra...
Muitos estudiosos e especialistas afirmam que o certo seria manter um equilíbrio entre o Tripé: Engenharia, Educação e Fiscalização, ficando cada uma dessas áreas com 33% (trinta e três por cento). Porém, o legislador deixou tais percentuais em aberto, para que cada local utilizasse os recursos de acordo com suas necessidades.
Acredito ser acertada a decisão do legislador, uma vez que em um País de dimensões continentais e de realidades tão distintas, uma padronização rígida poderia atrapalhar, pois há Municípios que possuem precariedade em Engenharia de tráfego, outros em sinalização, outros ainda, em fiscalização, e assim por diante. Manter os percentuais em aberto significa possibilitar a cada um dos Municípios de nosso País que execute o preceito do artigo 320 do CTB da maneira mais apropriada para sua realidade.
Cabe destacar que o Trânsito é algo em movimento, possui um dinamismo muito grande, em determinados momentos precisamos de mais fiscalização, em outros mais Engenharia, em outro sinalização e assim sucessivamente.
Sem dúvida, muito há de ser feito na Cidade de Salvador, temos debilidades em todas as áreas, apontadas. Falta sinalização. Falta aumentarmos o número de nossos valorosos agentes de Fiscalização. Mas nosso principal problema é a Educação.
Enquanto não mudarmos a cultura de nossos condutores e pedestres, enquanto não mudarmos o comportamento dos condutores e pedestres de Salvador, continuaremos perdendo vidas. Infelizmente, continuaremos sendo manchete nos jornais nos "rankings" dos Municípios que mais matam.
Precisamos investir muito pesado em Educação de Trânsito. Precisamos de um verdadeiro esforço de toda a sociedade soteropolitana para mudar essa triste realidade. Tal Projeto de Lei vem ao encontro das manifestações do povo que clamam por segurança e paz no trânsito.
A Teoria Tridimensional do Direito do brilhante jurista Miguel Reale, criada em 1968, traz que o Direito se compõe de três dimensões. Primeiramente, há o aspecto normativo, em que se entende o Direito como ordenamento e sua respectiva ciência. Em segundo lugar, há o aspecto fático, em que o Direito se atenta para sua efetividade social e histórica. Por fim, em seu lado axiológico, o Direito cuida de um valor, no caso, a Justiça.
Sendo assim, o fenômeno jurídico se compõe, sempre e necessariamente, de um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); de um valor que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, de uma norma, que representa a relação ou medida que integra os demais elementos.
É o que ocorre nesse momento, o fato é o número crescente de mortes e acidentes em nosso Município, o valor que a sociedade apregoou a esse fato é o valor negativo e, portanto, ofereço a presente norma para a apreciação de meus colegas.
Não há outro caminho para mudar a péssima situação que estamos vivenciando, sem ser a Educação.
Por último, cabe colacionar aos autos um brilhante Artigo escrito pelo M.D. tenente Juliver da Polícia Militar do Ceará, ex-diretor de Operação e Fiscalização da Autarquia Municipal de Trânsito de Quixeramobim, e, Associado à ABPTRAN (Associação Brasileira de Profissionais de Trânsito), qual seja:
O presente artigo tem como objetivo traçar algumas linhas sobre a importância da correta destinação a ser dada pelo Governo Federal aos recursos que são arrecadados com a aplicação das multas de trânsito, de forma específica e legal, para a denominada "Educação do Trânsito".

O primeiro Código de Trânsito do Brasil data de 1941 e, ao longo de seus 12 capítulos, em nenhum momento aludia ao tema educação. As primeiras referências foram trazidas pelo Código Nacional de Trânsito, instituído pela Lei nº. 5.108 de 21 de setembro de 1966, que mencionava acanhadamente a exigência de um representante do Ministério da Educação e Cultura na composição do Conselho Nacional de Trânsito, a previsão de campanhas educativas de trânsito e, por fim, a divulgação de noções de trânsito nas escolas primárias e médias do País.
Dílson de Souza Almeida, por ocasião de palestra proferida em 1999, ou seja, logo após vir a lume o atual Código de Trânsito Brasileiro (CTB, em vigor a partir de 22 de janeiro de 1998), observou, com bastante sagacidade, que no Código Nacional de Trânsito (o de 1966), in verbis:
"... A palavra educação aparece duas vezes; o termo campanhas educativas, quatro vezes; a palavra aprendizagem, duas vezes. Assim, o tema educação aparece num total de oito vezes, o que representa pouco mais de 6%, levando em conta os 131 artigos da Lei."
Já, com respeito e relação ao CTB, o arguto estudioso reparou que nele:
"... A palavra educação pode ser lida vinte e oito vezes, além de mais 13 palavras e termos correlatos (aprendizagem, campanha educativa, especialização, nível de ensino, currículo de ensino, currículo interdisciplinar, escola pública, etc.) que aparecem vinte e uma vezes."
O tema é abordado, portanto, quarenta e nove vezes, o que representa 15% dos 341 artigos da Lei.
Em face de tanta importância reservada ao assunto, quis o legislador assegurar o aporte de recursos financeiros que pudessem viabilizar as ações objetivadas, concebendo, desde logo, um Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito, o atual FUNSET. A previsão consta do próprio CTB, ao estabelecer, in verbis, que:
"A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.
Parágrafo Único – O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. (Art. 320 do CTB)."
É fato que, ainda no mesmo ano (1998), de forma mais explícita, criou-se e regulamentou-se o evidenciado Fundo (Lei nº 9.602/98 e Decreto nº. 2.613/98, respectivamente). Dispõe, ainda, a legislação sobre outras receitas a serem destinadas ao FUNSET, todavia, em maior densidade constitui-se ele do percentual (5%) das multas aplicadas e recebidas pelos órgãos de trânsito de todo o País. Considerando-se a quantidade de autuações registradas diariamente em todo o País, inevitável que se reconheça: é uma soma volumosa!
Não bastasse, quis o legislador pátrio incrementar mais a arrecadação a ser destinada à prevenção, aí novamente inclusa a educação, fixando o seguinte:
"Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.
Parágrafo Único – O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo."
Ora, a Constituição Federal de 1988, nos termos de seu art. 5º, garante a todos o direito à vida e à segurança, conforme se observa:
"Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade"...
A Carta da República estatui, outrossim, a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI da CF). Destaque-se, ademais, que à luz do art. 19, XII do CTB (códex editado visando atender o mandamento constitucional nesse particular aspecto) cabe ao órgão máximo executivo de trânsito da União, leia-se DENATRAN – departamento vinculado ao Ministério das Cidades –, administrar o já referido Fundo de Segurança e Educação de Trânsito.
Nota-se que é dever constitucional da União investir na implantação de projetos que privilegiem a prevenção de acidentes viários, com a necessária ênfase na elaboração e implementação de programas de educação de trânsito.
Importante registrar que, em 30 de agosto de 2006 o ministro das Cidades, advogado Márcio Fortes de Almeida, o qual também preside o Conselho das Cidades, ao editar a Resolução Recomendada nº. 18/2006 daquele Conselho, advertia sobre a gravidade do problema do trânsito brasileiro, alertando os titulares dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Gestão para os pontos a seguir expostos:
1. Os acidentes no trânsito que resultam em mortes, feridos e pessoas com deficiência têm se tornado uma "epidemia nacional";
2. Os números dos acidentes se tornaram assustadores para uma nação ao ter cifras superiores a 30 mil mortos por ano, 350 mil feridos, dos quais 100 (mil) tornam-se portadores de deficiência;
3. Os recursos federais alocados em ações e programas de mobilidade urbana, segurança e educação no trânsito têm diminuído ano após ano.
4. Os recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito – FUNSET, e do Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), vão atingir a cifra de R$ 800 milhões de reais contingenciados;
No mesmo expediente, atento ao evidente paradoxo da situação delineada, o Presidente do Conselho das Cidades alertava que "enquanto a receita arrecadada do Seguro Obrigatório sobe geometricamente, apenas 50% dos recursos são aplicados em Segurança e Educação no Trânsito". A resolução 18/2006 do Conselho das Cidades fecha-se com a recomendação ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no sentido do imediato "descontingenciamento" dos recursos do FUNSET e DPVAT para sua utilização em programas de Segurança e Educação no Trânsito.
Merece consideração, além disso, o fato de que, consoante se infere da própria resolução em análise, recomendação semelhante já fora publicada, apelando-se na enfocada resolução de natureza reiterativa, inclusive, para a feição dramática do trânsito brasileiro. É o que fica claro da parte do texto aqui transcrita:

"Este Conselho já aprovou na Resolução nº 08, de 16 de junho de 2004, a recomendação aos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre a imediata utilização dos recursos do FUNSET";
"Desde a aprovação da referida Resolução, morreram mais de 60 mil pessoas no trânsito brasileiro".
Não obstante isso, de acordo com a Deputada Federal Solange Amaral, tendo por base essas duas fontes – FUNSET e DPVAT, a União teria arrecadado, desde 1998, cerca de dois bilhões de reais, aplicando desse montante somente o equivalente a cem milhões de reais e, mais incrível, dos recursos aplicados 79% teriam sido destinados ao Serpro (responsável pela manutenção e atualização dos sistemas de dados e de informações de gestão do Sistema Nacional de Trânsito).
Ou seja: a menor parte destinada a ações de segurança e educação no trânsito, desiderato maior do legislador que instituiu o CTB e anseio de toda a sociedade.
Excelente a ocasião em que se promove, no âmbito do Poder Legislativo Federal e nos meios de comunicação, o debate em torno da aplicação dos recursos do FUNSET e do DPVAT.
Quiçá isso venha a provocar maior envolvimento da sociedade na discussão, pois, como visto anteriormente, reiteradas resoluções do Conselho das Cidades não foram bem sucedidas em convencer a União a, de fato, liberar o numerário obtido.
Parafraseando a parlamentar aqui já referida, não se concebe que dinheiro arrecadado pelo FUNSET e DPVAT continue sendo utilizado para "irrigar o bolo do superávit primário". Espera-se que os recursos contingenciados sejam finalmente disponibilizados e, mediante a observância de critérios técnico-legais, a eles sejam dadas destinações previstas na legislação constitucional e infraconstitucional específicas, a saber: SEGURANÇA E EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO.
Diante do exacerbado quadro de violência ora verificado no trânsito brasileiro, não se pode olvidar da lapidar lição do eterno mestre Paulo Freire: "A educação é uma forma de intervenção no mundo". A mais importante delas. E no trânsito brasileiro não poderia ser diferente. Conclui-se.
Diante do exposto conto com a compreensão e empenho de meus ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2013.
FABÍOLA MANSUR

PROJETO DE LEI Nº 194/13

Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e Enfrentamento da Homofobia, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I

OBJETIVOS E CONCEITOS

Art. 1º - O Poder Público Municipal, quando da formulação, implementação e realização da Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e Enfrentamento da Homofobia, deverá pautar-se pelas diretrizes estabelecidas na presente Lei, tendo sempre por foco principal ações e atividades necessárias à proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.
Art. 2º - Considera-se pessoa LGBT, para os efeitos desta Lei, a pessoa que se autodeclara lésbica, gay, bissexual, travesti, transsexual ou transgênero, sempre tendo por base a orientação sexual e/ou identidade de gênero do indivíduo.
Art. 3º - A participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projeto destinados à população LGBT dar-se-á com a observância do disposto nesta Lei, bem como nas demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º - São princípios da Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e Enfrentamento à Homofobia:
I – cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação da pessoa LGBT na sociedade;
II – direito à vida, à cidadania, à dignidade, à segurança e ao bem-estar social;
III – proteção contra discriminação de qualquer natureza;
IV – prevenção e educação para o enfrentamento ao *bullying* motivado por orientação sexual e/ou identidade de gênero;
V – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transsexuais e transgêneros atendidos pelas políticas sociais;
VI – igualdade no acesso ao atendimento.
Art. 5º São diretrizes da Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e do Enfrentamento à Homofobia:
I – descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção às pessoas LGBT;
II – participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;
III – planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exequíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade, a serem definidas pelo Poder Executivo através de edição de Decreto.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º - Compete ao órgão municipal responsável pela formulação e coordenação das políticas públicas para a população LGBT, coordenar a Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e Enfrentamento à Homofobia, especialmente:
I – executar, acompanhar e avaliar a Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e Enfrentamento à Homofobia;
II – implementar ações governamentais, promovendo as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e/ou de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal em questão;
III – elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção da cidadania LGBT e no Enfrentamento à Homofobia em amplo debate com os Conselhos Municipais de Saúde, Social e outros;
Parágrafo Único – As Secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para a população LGBT, transversalmente, deverão elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e Enfrentamento à Homofobia, bem como com as diretrizes estatuídas pelo órgão referido no "caput".

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º - Na implementação da Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e Enfrentamento à Homofobia os órgãos e entidades municipais envidarão esforços para:
§ 1º Na área de direitos humanos e promoção da cidadania LGBT:
I – sensibilização do Poder Público e sociedade sobre o direito de travestis e transsexuais femininas e masculinas de utilizar banheiros de órgãos da administração pública municipal direta e indireta conforme sua identidade de gênero, independente do registro civil da pessoa;
II – promover e divulgar ações contra a violação de direitos específicos por discriminação por orientação sexual e por identidade e expressão de gênero;
III – articulação dos órgãos do Poder Público para discussão das demandas do público LGBT;
IV – promoção de política de combate à discriminação homofóbica no serviço público municipal, originando um ambiente de respeito à diversidade sexual;
V – promoção de ações voltadas para a padronização e sistematização dos dados de LGBT atendidas por todos os equipamentos e serviços municipais, para orientação de políticas públicas no Município;
VI – promoção da descentralização dos serviços e orientação de políticas públicas LGBT nas respectivas regiões com ampla participação da sociedade civil;
VII – promoção de campanhas permanentes de divulgação e orientação aos servidores públicos municipais sobre os direitos assegurados aos LGBT;
VIII – incentivo para o fortalecimento de atividades descentralizadas voltadas para a Visibilidade Trans e para a Visibilidade Lésbica e demais datas LGBT;
IX – monitorar, avaliar e acompanhar os resultados das campanhas de que trata a presente Lei;
X – promoção de recursos para o órgão responsável competente para o atendimento das demandas da população LGBT.
§ 2º Na área da educação:
I – promoção, apoio e fomento a currículos, métodos e recursos pedagógicos, entre outras medidas, voltadas para criar um ambiente escolar de convivência na diversidade;
II – criação de diretrizes que orientem a rede municipal de educação na formulação, implementação, monitoramento e avaliação de ações que promovam o respeito, a convivência e o reconhecimento da diversidade de orientação sexual e identidade de gênero que colaborem para a prevenção e a eliminação da violência sexista e homofóbica;
III – incentivo de bibliografia sobre a orientação sexual e identidade de gênero para a formação profissional na área da educação.
§ 3º- Na área do trabalho e geração de emprego e renda:
I – fomento a políticas públicas de trabalho e geração de renda para o segmento LGBT;
II – promoção de parcerias para o reconhecimento de empresas que respeitem e promovam a diversidade no ambiente de trabalho.
§ 4º- Na área da Saúde:
I – implementação dos quesitos "orientação sexual e identidade de gênero", por autodefinição, nos prontuários e ficha de atendimento nos serviços municipais de saúde;
II – ampliação das políticas de saúde para a população LGBT, garantindo acesso a partir do princípio da integralidade.
§ 5º- Na área da cultura:
I – promoção de ações para o mapeamento e monitoramento da violência homofóbica, intensificando a segurança nos locais de convivência LGBT, e nos espaços de cultura e lazer, com vulnerabilidade e riscos;
II – incentivo a elaboração de plano de comunicação específico do produto LGBT.
Art. 8º - O Poder Público Municipal buscará como objetivo e meta na implementação da Política Municipal da Cidadania LGBT e Enfrentamento à Homofobia a promoção de recursos para a atuação do órgão municipal competente e responsável pela política.

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

Art. 9º - O órgão do Poder Executivo com atuação na área da promoção e defesa da cidadania da população LGBT envidará esforços para manter serviço de atendimento à população LGBT em situação de vulnerabilidade social e vítima de discriminação e violência de qualquer natureza.
Art. 10. O órgão a que se refere o artigo anterior, na implementação da Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e Enfrentamento à Homofobia, com *interface* junto aos demais órgãos da administração pública municipal direta e indireta envidará esforços para:
§ 1º Na área da Educação:
I – produção e divulgação de pesquisas que analisem a situação da população LGBT no ambiente escolar;
II – fomentar, apoiar e realizar cursos de formação inicial e continuada para gestores, professores e demais profissionais do ensino, inclusive terceirizados, nas temáticas relativas à orientação sexual e à identidade de gênero;
III – produção e estimulo a confecção e a divulgação de materiais didáticos e de materiais específicos para a formação de profissionais da educação, com a finalidade de promover o reconhecimento da diversidade de orientação sexual e identidade de gênero, inclusive em linguagens e tecnologias que contemplem as necessidades das pessoas com deficiência;
IV – incentivo a criação de um banco de dados de propostas pedagógicas para uso dos pro-

fessores da rede pública municipal, a partir de experiências exitosas das escolas que trabalhem com o tema da diversidade sexual, bem como a realização de um encontro anual de professores da rede municipal, com premiação para as melhores propostas;
V – formulação de programa de mediação de conflitos, com especial atenção as escolas da rede pública municipal, que envolva educadores, alunos, pais e comunidade, como estratégia de combate à violência escolar, inclusive o *bullying*.
§ 2° Na área da assistência social:
I – monitoramento e acompanhamento da internação compulsória aos dependentes químicos em situação de rua, com a participação de entidades do movimento LGBT;
II – incentivo a criação de um Centro de Acolhida específico para a população LGBT e garantia de atendimento e vagas quando disponíveis para travestis e transsexuais nos Centros de Acolhida já existentes, respeitando sua Identidade de Gênero;
III – incentivo para a criação de projetos para a população LGBT em situação de rua;
IV – articular parcerias com CRAS e CREAS, promovendo a devida capacitação de seus profissionais para divulgar e disponibilizar benefícios sociais e programas de transferência de renda para população LGBT em situação de rua ou de extrema pobreza e vítimas de violação de direitos humanos.
§ 3° Na área da segurança:
I – promoção de ação conjunta entre a Guarda Civil Metropolitana e órgão responsável pelo Combate a Homofobia para subsidiar o mapeamento dos principais pontos onde ocorram crimes de intolerância;
II – garantia da segurança da população LGBT nos espaços públicos, culturais e de lazer;
III – manutenção dos treinamentos e monitoramentos com a Guarda Civil Metropolitana GCM, sobre as questões de relacionadas à diversidade sexual e a violência contra LGBT.
§ 4° Na área da Saúde:
I – promoção do acesso de LGBT e seus familiares à saúde mental, com atendimento psicológico e psiquiátrico qualificado, capacitando os profissionais para o atendimento;
II – incentivo para pesquisas e produção de conhecimento, por parte da Secretaria Municipal de Saúde, sobre saúde da população LGBT;
III – incentivo a criação de Centros de Referência Municipal para a Atenção Integral a Saúde de travestis e transsexuais;
IV – ações para incentivar a contratação de travestis e transsexuais para atuar como agentes comunitários de saúde na SMS e parceiros;
V – promoção e divulgação de materiais de prevenção, diagnóstico precoce e profilaxia pós-exposição às DST/HIV/AIDS específicos para LGBT, que contemple a necessidade de realização de exame anual de anuscopia e Papanicolau;
VI – promoção de campanha ampla e periódica dirigida à população, com foco nos direitos da população LGBT e no combate à homofobia e de incentivo ao cuidado da saúde integral;
VII – estimular a inclusão, dentro da grade de capacitação da Escola Municipal de Saúde, para funcionários públicos a temática da diversidade sexual na perspectiva da atenção e assistência humanizada da população LGBT;
VIII – sensibilizar e capacitar profissionais da área da saúde para atender adequadamente a população LGBT.
§ 5° Na área da habitação:
I – garantir que os critérios de concessão dos benefícios habitacionais respeitem as especificidades da comunidade LGBT;
II – ações voltadas para a ampliação de vagas no programa Parceria Social, da Secretaria Municipal de Habitação, para a população LGBT.
§ 6° Na área da cultura:
I – resgate da história do movimento LGBT;
II – promoção de eventos em prol da comunidade LGBT de forma descentralizada;
III – promoção da cultura LGBT nas Bibliotecas Públicas e Casas de Cultura, formação de acervo de livros e outras mídias acerca dos temas da diversidade sexual, gênero e identidade de gênero;
IV – incentivo para a manutenção da Semana da Diversidade Cultural e Parada Gay da cidade de Salvador bem como incentivar a criação de festival LGBT de artes integradas: cinema, teatro, artes plásticas, fotografia, música, dança e outros;
V – ações voltadas para a difusão da cultura LGBT e de manifestações culturais e artistas LGBT durante eventos oficiais promovidos e para a criação de edital para projetos culturais LGBT.
§ 7° Na área do turismo:
I – elaborar o inventário turístico da oferta LGBT na cidade;
II – promoção de ações para intensificar o treinamento em equipamentos e atrativos turísticos, garantindo que as políticas relacionadas ao turismo LGBT tenham como preocupação a empregabilidade e a geração de oportunidades para a população LGBT;
III – incentivo a divulgação dos eventos LGBT, atividades, ações de turismo, esporte e lazer, inclusive por material gráfico e *internet*, incluindo sites e redes sociais específicos do segmento.
§ 8° Na área do trabalho e geração de emprego e renda:
I – incentivo a criação de Selo "Empresa Amiga da Diversidade";
II – promoção por meio de parcerias para a formação e capacitação de LGBT, com prioridade para travestis e transsexuais, por meio de cursos profissionalizantes;
III – manter e ampliar políticas de geração de renda e ações para incentivar empreendimentos de economia solidária para a população LGBT, com prioridade a travestis e transsexuais, bem como o empreendedorismo individual e a inserção no mercado de trabalho;
IV – ações voltadas para a criação de feira periódica da comunidade LGBT com a finalidade de gerar renda, trabalho, autonomia e sustentabilidade, em local de grande circulação e visibilidade, e estimular a realização de eventos similares nas subprefeituras, ou similares;
V – promoção de seminário para discussão e realização de ações voltadas para o respeito à diversidade sexual no mundo do trabalho, público e privado;
VI – divulgação ampla para a população LGBT, nas redes sociais, meios de comunicação da prefeitura e material impresso distribuído em locais estratégicos, ofertas de vagas de empregos, estágios, cursos gratuitos e concursos.
§ 9°- Na área de esportes e lazer:
I – ação conjunta para a conscientização e inclusão da comunidade LGBT no esporte, por meio de capacitação e materiais informativos junto aos profissionais da área esportiva, em ações e atividades municipais e eventos esportivos;
II – promoção de torneios esportivos no Município que possam promover a prática esportiva e a convivência entre a comunidade LGBT.
§ 10 - Na área de direitos humanos:
I – promoção da capacitação e sensibilização de conselheiros tutelares, funcionários e gestores públicos municipais;
II – promoção de parcerias para utilização da estrutura nas subprefeituras, para divulgação de material educativo contra a intolerância e incentivo à denúncia.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. O foco de todas as iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta Lei deverá ser a ação preventiva e o combate às seguintes violações de direitos:
I – impedimento do exercício da cidadania plena, em decorrência da alta vulnerabilidade;
II – alta evasão escolar e baixa autoestima devido às agressões físicas e psicológicas decorrentes do preconceito à que são submetidos;
III – renegação da Cultura LGBT, principalmente nas periferias de Salvador;
IV – instabilidade emocional e nas relações sociais;
V – exclusão social;
VI – reflexos negativos na atuação profissional;
Art. 12. As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo poderão contribuir com sugestões, informações e recursos humanos e materiais para a plena consecução dos objetivos visados nesta Lei através da celebração de convênios, acordos e parcerias com o Poder Público Municipal.
Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 15. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.
Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2013.
FABÍOLA MANSUR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é oriundo do debate junto à sociedade civil organizada, trabalho durante o processo das Conferências de Políticas para a População LGBT, realizadas na Bahia e na Cidade do Salvador por meio da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado da Bahia. As diretrizes aqui presentes são fruto desse processo de conferências e da pactuação feita entre a sociedade civil organizada e o Poder Público, partícipes desse processo democrático.
O processo, contudo, carece de uma normatização, razão pela qual se faz necessário a aprovação do presente Projeto de Lei que irá regulamentar e normatizar o que foi debatido e definido no processo das Conferências, garantindo a efetivação da política pública de promoção da cidadania LGBT e enfrentamento à homofobia na Cidade de Salvador.
A população LGBT, principalmente aquela em situação de rua, sofre uma sobrecarga de preconceito em razão de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero. Assim, se faz necessário um acompanhamento, visando a garantir a inclusão e reinserção social das pessoas LGBT, inclusive dependentes químicos e em situação de rua e de pobreza.
Por não haver uma normativa específica, a utilização dos banheiros garantindo o respeito à identidade de gênero das pessoas se estabelece a partir de critérios subjetivos dos responsáveis desses locais. Desse modo, o presente Projeto de Lei será ferramenta importante para evitar constrangimentos e situações vexatórias para travestis e transsexuais bem como outros transgêneros.
São diversos os casos em que crianças e adolescentes são vítimas da intolerância por conta de sua orientação sexual, identidade e expressão de gênero. Nesse sentido, e, para garantir que o Observatório da Violência possa acompanhar esses casos de violações, torna-se importante a pareceria entre o Observatório e o órgão municipal responsável pela Política e Combate à Homofobia.
Compreendendo que o espaço escolar deve estar voltado ao respeito e a convivência da diversidade e que diversos pesquisadores e pedagogos já tem desenvolvido ações para combater qualquer forma de discriminação nesse ambiente, é preciso desenvolver políticas educacionais para efetivar esse trabalho nas escolas municipais. As ações voltadas à promoção do respeito à diversidade sexual desenvolvidas no espaço escolar devem ser constantemente monitoradas e avaliadas. Para tanto, elaborar diretrizes que permitam o monitoramento e a avaliação possibilita uma ação conjunta para toda a rede educacional da Prefeitura.
São diversos os casos de pessoas atendidas pelos CREAS que foram vítimas de violação de direitos por conta da discriminação por orientação sexual e por identidade e expressão de gênero. Atualmente, a Prefeitura já conta com órgãos de promoção da igualdade que atua especialmente em casos de racismo, mas não conta com órgão específico para a população LGBT e nem mesmo sistemas e encaminhamentos legais aos casos de homofobia e violação de direitos dessa população.
A articulação entre o órgão municipal responsável e a Secretaria responsável pela Habitação, juntamente com os Movimentos Populares de Habitação sobre as demandas específicas da população LGBT, permitirá uma maior sensibilização tanto da Secretaria quanto da sociedade civil para que a população LGBT possa ser beneficiada com as políticas públicas habitacionais da Prefeitura. Entendemos que embora haja uma atuação significativa do Social e da Prefeitura em geral, Disk 100 ainda são muitos casos de violação de direitos ainda não mapeados e identificados como tais.
O encaminhamento dos registros de atendimento em casos de homofobia permitirá uma compreensão maior e mais detalhada dos casos de intolerância homofóbica e sua dimensão. A importância de um grupo intersecretarial deve-se a necessidade de compartilhar as diversas ações políticas já desenvolvidas para a população em geral de modo que essa articulação possibilite compreender as demandas específicas da população LGBT e, a partir dessa compreensão, construir entre as secretarias propostas que atendam tais demandas por meio de uma política de equidade.
Sabendo que o *bullying* tem sido um dos principais motivos para as situações de conflitos e violação de direitos no ambiente escolar e que a busca de erradicar essa prática deve contar com diferentes atores sociais (educadores, estudantes, pais e comunidades), a criação de um programa que articule esses atores para mediarem conflitos torna-se de fundamental importância, uma vez que muitos preconceitos e práticas de intolerância resultam dessa ausência e da falta de informação. Para tanto, o programa deve compreender uma articulação com toda a comunidade incorporando o combate à homofobia.

Considerando que os profissionais da rede pública, principalmente da educação, devem estar preparados para atender toda a população, independentemente de suas especificidades, o processo de seleção, por meio de concurso público, deve se preocupar com o conhecimento de questões relacionadas à diversidade sexual.
O Selo da Diversidade é importante ferramenta para a promoção da diversidade sexual no ambiente de trabalho, assim esta parceria contribuirá para que os setores privados possam incorporar ações afirmativas em seus espaços e difundir uma cultura de respeito à população LGBT.
A inserção dos quesitos que permitem a autoidentificação da população LGBT nos prontuários e ficha de atendimento nos serviços municipais de saúde permitirá um melhor acompanhamento e futuro mapeamento das demandas específicas da população LGBT no que se refere às políticas de saúde integral para este segmento.
Considerando que uma política de saúde integral para a população LGBT deve compreender também atendimento psicológico e psiquiátrico de profissionais capacitados em tratar dessas demandas específicas, o acesso a esse serviço tanto pela população LGBT quanto pelos seus familiares torna-se de fundamental importância como forma de garantir a equidade de direitos.
Além das ações específicas já desenvolvidas em Secretarias da Prefeitura, torna-se importante sua ampliação a todo serviço público municipal para garantir a articulação e a efetividade no combate à homofobia. Devido às diversas ações de violência e intolerância praticadas por grupos específicos, é importante a presença da GCM em locais de maior vulnerabilidade para garantir a segurança da população.
Devido às atualizações do conceito de família que incorporam casais homoafetivos, bem como legislações que reconhecem a identidade de gênero de travestis e transsexuais, os critérios de concessão dos benefícios habitacionais precisam incorporar essas demandas para garantir a equidade de direitos para a população LGBT. Uma das maiores dificuldades para pautar políticas públicas para a diversidade sexual é a falta de informação sobre a população LGBT que na maioria das vezes, por não possuir nenhum marco identitário visível e por ser discriminada, passa despercebida por pesquisas e estudos comuns.
O Observatório da Violência seria ferramenta fundamental tanto para a priorização como o monitoramento pela sociedade civil das políticas públicas sugeridas pelo Poder Público. É notória a importância do turismo como instrumento de inclusão social e gerador de empregos.
A realização de um estudo que resgate a história do movimento LGBT e aponte os espaços e locais de importância para a comunidade LGBT servirão de instrumento para o desenvolvimento de produtos turísticos e roteiros, incentivando o turismo GLS na Cidade de Salvador.
O *bulliyng* ou assédio escolar tem se transformado em uma das principais preocupações dos órgãos públicos e entidades sociais ligadas a educação. Jovens lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transsexuais são atingidas e atingidos de forma quase endêmica nos ambiente escolar em razão de sua identidade de gênero e/ou orientação sexual.
Por esta razão se faz necessário a realização de pesquisas e estudos com a intenção de estudar o fenômeno e traçar estratégias para o enfrentamento do *bulliyng* escolar sofrido pela população LGBT. Indubitavelmente, os acessos à informação e ao conhecimento são importantes meios para combater a discriminação. A produção de materiais didáticos para auxiliar os professores e professoras no esclarecimento das questões e conceitos corretos sobre diversidade sexual é de grande importância para a construção de uma escola inclusiva e democrática.
A divulgação de experiências exitosas e sua socialização através de um banco de dados são ferramentas importantes para que educadores possam buscar estratégias e maneiras de solucionar e mediar problemas que possam ocorrer no ambiente escolar com a população LGBT.
Realizar estudos e produzir material sobre as especificidades da população LGBT, principalmente as travestis e transsexuais relacionadas a saúde são necessários para garantir o atendimento universal e equânime na medida em que os espaços de ensino tradicionais não educam os profissionais da saúde para o entendimento do segmento LGBT.
Um orçamento adequado é fundamental para atender às crescentes demandas vindas da sociedade civil e para combater a discriminação e intolerância sofrida em razão da orientação sexual e/ou identidade de gênero. Levar os serviços para espaços distantes do centro da cidade é uma das principais demandas da população LGBT que vive nessas regiões e que não possui condições de acessar os serviços que se encontram na região central da cidade.
Representa a garantia de universalizar o atendimento para toda a população. Um serviço especifico de Atenção Integral a Saúde de Travestis e Transsexuais se torna um importante espaço para a garantia do atendimento médico deste segmento que não encontra nos postos de saúde tradicionais o entendimento de suas necessidades específicas e o acolhimento adequado. Por esta razão, a implementação de um ambulatório na região central, onde a maioria das travestis e transsexuais moram seria importante para garantir o atendimento desta população.
Segundo pesquisas, a população LGBT não procura os serviços de saúde por enfrentar, muitas vezes, a discriminação nestes espaços. Neste sentido se dá a importância de ampliar a políticas de saúde para o segmento LGBT, principalmente a idosa que cresceu em um período onde a intolerância contra homossexuais, travestis e transsexuais era rotina em seu dia a dia.
Garantir espaços de convivência, principalmente os ambientes públicos, para a população LGBT é uma das principais formas de combater a discriminação. Através da coexistência de diferentes grupos em um mesmo espaço, se promove a integração e o respeito às diferenças.
Os espaços de abrigos sociais são pensados em modelos onde se entende somente a divisão biológica dos gêneros, ou seja, homem e mulher. Desta maneira travestis e transsexuais sofrem uma violência psicológica ao serem obrigados a se adaptarem a espaços que não os entendem. Um local específico para o acolhimento deste segmento é fundamental para garantir o acolhimento todas e todos.
Muitas vezes devido à falta de conhecimento e informação a população, principalmente aquela que sofre preconceito, como a LGBT, não acessa os serviços públicos. Estabelecer parceria com os equipamentos da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social para divulgação dos programas sociais é uma forma de atingir aquelas e aqueles que não possuem meios de conhecer estes benefícios.
A população LGBT possui uma série de especificidades nas questões de saúde, assim a inclusão dessa temática garantiria o atendimento humanizado para esta população. Capacitar professores e profissionais ligados a educação tem como principal objetivo a sensibilização desses educadores e funcionários para um olhar mais humano para com a população LGBT que sofrem com o "bulliyng" nos espaços escolares e com a violência doméstica, conforme apontam estudos e pesquisas.
A população LGBT possui uma série de especificidades nas questões de saúde, assim a inclusão dessa temática garantiria o atendimento humanizado para esta população.
Ao mesmo tempo em que o esporte é reconhecido como uma importante ferramenta para a inclusão social, ele também é um espaço onde a homofobia e outros preconceitos aparecem tanto nos esportistas e profissionais bem como nas torcidas. Por este motivo, ações de conscientização podem alterar este quadro, garantindo os benefícios do esporte para toda a população.
Considerando os altos índices de evasão escolar resultados do *bulliyng* homofóbico, bem como a recorrente discriminação no mercado de trabalho, uma parte considerada da população LGBT, em especial travestis e transsexuais, têm gravíssimas dificuldades de inserir-se no mercado de trabalho. Por isso, faz-se necessário a formação e capacitação para esse público, não somente para qualificá-los, mas, principalmente, para ajudá-los a superar essas dificuldades objetivas resultadas da homofobia.
Devido ao não reconhecimento legal da identidade social de travestis e transsexuais e à cultura homofóbica pela maioria das empresas, essa população tem imensas dificuldades de inserir-se no mercado de trabalho. Incentivar a contratação de travestis e transsexuais é um importante paliativo a curto prazo que deve ser articulados com outras ações para garantir sua inserção no mundo do trabalho, tirando-as da marginalidade social.
A manutenção e ampliação de geração de renda para a população LGBT, bem como o incentivo de empreendimentos de economia solidária é uma importante ação para garantir a inserção dessa população no mercado de trabalho, especialmente as travestis e transsexuais, cujas dificuldades de inserção no mercado de trabalho têm sido agravante na violação de seus direitos.
A realização de feiras e eventos voltados para a população LGBT, de modo que possam gerar renda, trabalho, autonomia e sustentabilidade tanto nas regiões do centro da Capital, como também nas outras regiões, são uma das ações importantes para garantir a sustentabilidade dessa população.
Ações voltadas para a população LGBT em situação de rua, juntamente com outras políticas para esse público em específico, são fundamentais para resgatar a dignidade e sustentabilidade, como, também, combater a condição de marginalidade a qual estão atualmente condicionados.
Para garantir que o mundo de trabalho possa contratar seus empregados sem se utilizar de práticas discriminatórias, faz-se necessário seminários formativos para garantir um processo humanizador, bem como combater qualquer prática discriminatória que atualmente tem excluído parte da população LGBT do mundo do trabalho.
LGBT são socialmente e biologicamente vulneráveis as doenças sexuais. Estratégia: parceria com o Programa Municipal de DST/AIDS da Secretaria Municipal de Saúde, tanto para a produção como distribuição dos materiais, editais de projetos com a sociedade civil. Informamos, ainda, que algumas atividades de prevenção já são realizadas em espaços e eventos da comunidade como a *Parada Gay*.
Estimular campanhas de enfrentamento à homofobia de forma ampla e utilizando todos os veículos de comunicação possíveis são fundamentais para atingir tanto a população LGBT, que sofre com a homofobia, como também toda a sociedade, para que tome conhecimento desta violência cruel que mata um LGBT a cada dia no Brasil, conforme dados do Grupo Gay da Bahia (GGB).
Salvador necessita de um grande evento, além da Parada do Orgulho LGBT, que possa cobrir esta lacuna por atividades culturais LGBT em outro período do ano, estimulando o turismo e a cidadania. A Cidade de Salvador possui outros eventos, além da Parada do Orgulho LGBT como atrativo para o turismo. Incentivar estes eventos trará mais opções ao turista para se sentir estimulado a visitar a cidade em outros períodos do ano.
Divulgar Salvador como destino que acolhe a diversidade sexual, não só trará benefícios econômicos para a cidade, como, também, ajudará, através da convivência, a diminuir a homofobia. Segundo pesquisas da IGLTA (International Gay, Lesbian Travel Association) o turista GLS viaja quatro vezes por ano e gasta 30% a mais que o turista tradicional.
Salvador, através da Parada tem sido um exemplo para toda a região de cidade que acolhe e respeita a diversidade sexual. Todo o foco de atividades, quando se refere a datas afirmativas LGBT, se restringe a 28 de junho - Dia do Orgulho Gay.
Urge ao Poder Público entender as especificidades de outras datas igualmente importantes para atingir principalmente ao público lésbico e de travestis e transsexuais. A Semana da Diversidade Cultural e a Parada Gay de Salvador geram recursos astronômicos aos cofres públicos e por isso a Prefeitura deve apoiar e promover.
De acordo com dados do Grupo Gay da Bahia em 2012 foram cerca de 900 mil pessoas na XI Parada Gay no dia 11 de setembro de 2012, considerando que cada pessoa gaste no dia de domingo, um dia em que a arrecadação municipal é fraca, a Parada Gay faz circular por cada pessoa R$ 15,00 (quinze reais) incentivando a economia em aproximadamente R$ 12.000.000,00 milhões de reais.
Por outro lado a Cidade de Salvador, que possui a terceira maior população homossexual do País, não conta com uma estratégia centralizada de divulgação de oferta de produtos LGBT, como se verifica em várias metrópoles pelo Brasil e no mundo.
Essa deficiência dificulta ao habitante, bem como turista, o acesso a este tipo de informação.
É neste sentido que se coloca a relevância deste Projeto Lei, que enfatiza a necessidade de uma abordagem integrada e articulada entre a sociedade e o Poder Público, buscando alianças e parcerias, na efetivação dos direitos fundamentais.
Diante do exposto, conto com a compreensão e empenho de meus ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2013.
FABÍOLA MANSUR

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTIUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Lei, de autoria da vereadora Fabíola Mansur tem por objetivo regulamentar e normatizar o que já foi debatido e definido no processo das Conferências de Políticas para a População LGBT, garantindo a efetivação da política pública de promoção da cidadania LGBT e enfrentamento à homofobia na Cidade de Salvador.
No que tange à legalidade da Proposição, urge esclarecer que o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano no Município do Salvador (PDDU) prevê, dentre seus objetivos, a inclusão de políticas afirmativas buscando o respeito à orientação sexual do cidadão e cidadã soteropolitana. Vejamos o que dispõe o PDDU do Município:
Art. 8º. São objetivos da Política Urbana do Município.
(...)
III – promover a inserção plena do cidadão nas atividades econômicas, sociais e culturais do Município, otimizando o aproveitamento do potencial humano com suas habilidades, interesses e traços culturais diversificados, e respeitando as especificidades de raça/etnia, gênero, crença, costume, idade, ORIENTAÇÃO SEXUAL, deficiência e mobilidade reduzida, e outras;

(...)
V – promover a acessibilidade universal e estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, combatendo todas as formas de discriminação;
Art. 124. As diretrizes para a segurança pública são:
(...)
III – prevenção e enfrentamento das situações de violência relacionadas a gênero, orientação sexual, raça/etnia e geração, mediante a criação de juntas comunitárias de conciliação e orientação;
Dispositivo semelhante pode ser encontrado na Lei Orgânica do Município:
Art. 1º O Município de Salvador, Capital do Estado da Bahia, reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas Leis que adotar, respeitados os princípios constitucionais.
Parágrafo Único – Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, ORIENTAÇÃO SEXUAL, atividade profissional, religião, convicção política, filosófica, deficiência física, mental, sensorial, aparência pessoal, ou qualquer singularidade ou condição social, ou ainda, por ter cumprido pena.
Todavia, merece atenção o artigo 14 do Projeto, em face da sua previsão genérica de revogação das disposições em contrário. Neste passo, o artigo 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 estabelece que "a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou as disposições legais revogadas".
Uma vez que o presente Projeto atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e Constituição Federal, e ao que preceitua a boa técnica, opinamos PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA, DO PROJETO DE LEI Nº 194/2013, devendo ser apresentada Emenda para descrever as disposições que serão revogadas.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2013.

LÉO PRATES – RELATOR
GERALDO JÚNIOR
KIKI BISPO
WALDIR PIRES

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei 194 de 2013, de autoria da vereadora Fabíola Mansur, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e Enfrentamento da Homofobia, e dá outras providências.
Dando continuidade ao processo legislativo, foi a Proposição encaminhada a esta Comissão de Direitos do Cidadão para análise no que concerne aos aspectos inerentes à cidadania e, diante da relevância do tema, que tem sido amplamente debatido, com vistas a garantir a igualdade presente no bojo da Constituição Federal.
Trata-se de Projeto que visa a assegurar á população LGBT uma real e respeitosa inserção social, com vistas a salvaguardar os direitos destes que durante muito tempo foram relegados a segundo plano e tratados de forma execrável.
Depreende-se do presente Projeto a grande preocupação externada pela vereadora Fabíola Mansur quanto à normatização em apreço no âmbito do Município de Salvador, com vistas a garantir dignidade e respeito a cidadania daqueles que são discriminados em razão de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero.
Por estar de acordo com as normas regimentais, tendo em vista a sua grande importância e objetivar a afirmação da cidadania, meu Parecer é FAVORÁVEL ao Projeto.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2013.

MARCELL MORAES – RELATOR
PEDRINHO PEPÊ
LEANDRO GUERRILHA
TOINHO CAROLINO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O Projeto de Lei em análise, da autoria da nobre vereadora Fabíola Mansur busca estabelecer diretrizes, conforme ementa.
Da sua análise, em que pese Parecer favorável emanado na CCJ, merece de nós apurada análise, considerando o texto e contexto que abrange demandando normas e diretrizes que se quer determinar para políticas públicas no Município.
Na CF – Constituição Federal encontramos no art. 23:
"Parágrafo Único – Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional."
Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
IX – educação, cultura, ensino e desporto.
XVI -...
§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
A CF/1988 e as alterações efetivadas pelas Emendas constitucionais subsequentes sinalizam, com base para a organização e regulação da educação nacional, que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205).
A CF/1988 define ainda, que compete a União e aos Estados legislar concorrentemente em matéria educacional e, especificamente, à União compete estabelecer normas gerais, e, aos Estados, DF e Municípios, legislar sobre suas especificidades (arts. 23/24). Isto implica a ação propositiva da União na definição de diretrizes, bases e normas gerais para a educação nacional assim como a definição de normas específicas pelos Estados e DF, aprovação de planos de educação e criação de sistemas educacionais pelos entes federados, em um cenário de efetivo regime de colaboração.
Sem entrar no mérito do Projeto, que tem controvérsias, e, considerando ainda, com vistas ao CONAE 2014 – Conferência Nacional de Educação, há em curso a realização de Conferências Regionais em que o documento referência que vem sendo atualmente utilizado para debate nas conferências estaduais e municipais de Educação visando à Conferência Nacional a ser realizada em Brasília em fevereiro de 2014, em obediência ao estabelecido na Conferência Nacional de Educação de 2010.
Neste documento observamos que há no âmbito nacional, diretrizes sendo criadas que deverão dar o tom às legislações complementares que nortearão e definirão as ações em área abrangida neste Projeto de Lei, conforme Proposições contidas no eixo 2 – Educação e Diversidade: Justiça Social, Inclusão e Direitos Humanos, especificamente nos itens 7 – 9 – 10 – 11 – 13 – 21 – 27 – 34 – 37 – 39.
Disponível em: Http://www.salvador.ba.gov.br/documentos/referencia-conae-comed.pdf
Na LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000.
Da Transparência da Gestão Fiscal
Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
Parágrafo Único – A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131 de 2009).
I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131 de 2009).
Na LOM – Lei Orgânica do Município, encontramos:
Art. 1º O Município de Salvador, Capital do Estado da Bahia, reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas Leis que adotar, respeitados os princípios constitucionais.
Parágrafo Único – Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, orientação sexual, atividade profissional, religião, convicção política, filosófica, deficiência física, mental, sensorial, aparência pessoal, ou qualquer singularidade ou condição social, ou ainda, por ter cumprido pena.
Art. 6º São princípios que fundamentam a organização do Município:
I – o pleno exercício da autonomia municipal;
II – a cooperação articulada com os demais níveis de governo, com outros Municípios e com entidades regionais que o Município integre ou venha a integrar;
III – o exercício da soberania e a participação popular na Administração municipal e no controle de seus atos;
IV – a garantia de acesso de todos os munícipes, de forma justa e igualitária, aos bens e serviços públicos que assegurem as condições essenciais de existência digna;
V – a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente;
VI – a preservação dos valores e da história da população, fundamentada no reconhecimento e assimilação da pluralidade étnica, cultural e religiosa, peculiares à sua formação;
VII – a probidade na Administração.
Considerando ainda, o quanto estabelecido no Regimento Interno no art. 176.
Art. 176. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria, e a fixação dos vencimentos dos seus servidores.
Parágrafo Único – Nos Projetos referidos *in caput* deste artigo, não serão admitidas Emendas que aumentem, direta ou indiretamente, as despesas propostas, ou diminuam a receita, inclusive as que criem cargos ou funções.
Por tudo quanto podemos verificar na legislação, supra-referendada, e, considerando que o Projeto em análise pretende definir diretrizes e normas para aplicação na política municipal, há de se questionar:
Houve alguma participação popular na definição das diretrizes estabelecidas no Projeto?
As diretrizes para a Educação devem ser emanadas da legislação federal logo, tratamento para a Nação, constitucionalmente deve estar em consonância com a política da União que, como vimos, estão sendo discutidas e serão definidas na CONAE 2014.
Por se tratar de diretrizes devem constar do Plano Diretor da Cidade e nos planos estratégicos que definem a política do Município.
Se considerarmos que da sua aceitação resultará geração de despesa para o erário público, o que é privativo do Executivo.
E ainda que, a participação popular é preceito constitucional federal, estadual e municipal, tanto nas Cartas Magnas quanto nas leis complementares, perseguido portanto em todas as esferas de Poder, somos compelidos, ainda que venha concordar com as diretrizes propostas, que o presente Projeto não preenche os requisitos para aprovação.
Pelo que, sugerimos a autora apresentar sua proposta através de Indicação ao Executivo municipal que poderá efetuar as consultas públicas necessárias à adoção das medidas propostas quando da atualização ou proposição dos Planos de desenvolvimento Urbano, Plano Plurianual e outros que venha adotar na política do Município.

Assim sendo, nosso voto, SMJ é contrário à aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, 19 de junho 2014.

CLÁUDIO TINOCO – RELATOR
ISNARD ARAUJO
GERALDO JÚNIOR
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 264/13

Dispõe sobre o uso comum do sanitário feminino por transsexuais e outras mulheres sociais em espaços públicos e privados, casas de espetáculos, teatros, hotéis e similares no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado às transexuais o uso comum dos sanitários femininos em espaços públicos, órgãos da administração pública e nos estabelecimentos privados de finalidade pública como casas de *shows*, boates, casas de espetáculos, teatros, cinemas, hotéis e similares tendo como base esta Lei.
Art. 2º. Os órgãos públicos e estabelecimentos privados acima citados disporão, após a publicação desta Lei, de 90 dias para instalar, caso haja necessidade, de um terceiro banheiro dentro nesses moldes e parâmetros dos banheiros feminino existentes, constando: *box*, bancada com pia e espelho, vaso sanitário e a indicação na entrada de feminino social.
Art. 3º. Os estabelecimentos de que trata esta Lei terão um prazo de 90 dias para se adequarem às exigências desta Lei, a contar da data de sua publicação.
Art. 4º. O descumprimento do disposto nos artigos desta Lei implicará ao infrator:
I – aviso de advertência;
II – multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) na segunda ocorrência;
III – dobrada em caso de reincidência;
IV – suspensão do Alvará de funcionamento.
Parágrafo Único – A multa de que trata o presente artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no exercício anterior, sendo que, em caso de extinção do supracitado índice, aplica-se o que o substituir.
Art. 5º. Os recursos arrecadados através da aplicação das multas, deverão ser revertidos para órgãos da Administração Pública que atuem na promoção da igualdade
Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.
FABÍOLA MANSUR

JUSTIFICATIVA

"Todo o ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a Lei...".
Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O combate à intolerância e a transfobia requer um olhar atento dos órgãos públicos para dinâmica da sociedade que se transforma a cada dia fazendo emergir novas necessidades humanas.
É nesse cenário de mudanças contínua que se insere a transsexualidade como um Direito Humano. Pessoas transexuais, isto é, pessoas cuja identidade de gênero não está conformada com a identidade sexual, buscam cotidianamente garantir o direito a sua existência, a felicidade, a vida. Porém, essas pessoas têm encontrado diversas barreiras sociais que dificultam a realização e a construção de um ser humano pleno, feliz.
Barreiras tênues têm forjado a segregação social das transsexuais, como pode ser observado no uso dos banheiros, onde mulheres transsexuais são obrigadas por força do preconceito a frequentarem banheiros masculinos, ficando, assim, expostas a constrangimentos e outros tipos de violência.
A delegada de Policia Patrícia Nuno, defende o uso comum dos banheiros entre mulheres transsexuais e mulheres biológicas, argumentando que o Poder Público não deve permanecer omisso diante do sofrimento desse grupo social.
Reiterando, que os Direitos das transexuais são Direitos Humanos, e que a garantia desses Direitos é dever do Estado, dedicamos esse Projeto à transsexual ex-presidente da Associação de Travestis de Salvador, Michele Marry, que, com sua alegria, critica social, dedicação durante anos promoveu a vida, cultura e cidadania trans em Salvador. Hoje, ela não mora mais conosco, mas sua lembrança se faz viva em nossa mente e nos estimula a continuar na luta pela cidadania LGBTT, Michele!
Diante do exposto, conto com a compreensão e empenho de meus ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.
FABÍOLA MANSUR

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 264/2013

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 264/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º. Fica autorizado às transsexuais o uso comum dos sanitários femininos em espaços públicos, estabelecimentos privados de finalidade pública como casas de *shows*, boates, casas de espetáculos, teatros, cinemas, hotéis e similares tendo como base esta Lei."
Fica excluído o art. 2º do referido Projeto.
Os artigos 3º, 4º, 5º e 6º receberão a seguinte renumeração: 2º, 3º, 4º e 5º respectivamente.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2013.
FABÍOLA MANSUR

PROJETO DE LEI Nº 329/13

Dispõe sobre o uso e gestão da orla, áreas verdes e áreas institucionais na cidade de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

ESTATUTO DAS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE SALVADOR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Estatuto das Praias no Município do Salvador, nos termos desta Lei.
Art. 2º - O Estatuto das Praias consiste numa norma única que visa a garantir a segurança e a ordem na orla, áreas verdes e áreas institucionais do Município de Salvador, tendo como premissas máximas a proteção do banhista, dos praticantes de esportes, atividades de entretenimento, lazer, econômicas, culturais o e o uso sustentável do meio ambiente e dos recursos hídricos naturais e renováveis.
1º - Para os efeitos desta Lei, praia é considerada toda área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescidas da faixa subsequente de material detrítico, tais como: areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, compreendidos os terrenos de marinha, até o limite onde se inicie a calçada,ou, onde não a existe, a pista de veículos ou outra barreira física semelhante.
§2º - Para os direitos e obrigações decorrentes desta Lei, considera-se banhista todo aquele que esteja fazendo uso das praias, seja ele munícipe ou turista, ainda que de forma transitória, e, mesmo não praticando o ato de banhar-se nas águas praieiras.
Art. 3º - As normas previstas no Estatuto das Praias do Município de Salvador observarão os princípios estabelecidos pelo órgão municipal de gestão do Meio Ambiente, Lei Estadual de Meio Ambiente e a Constituição Federal, pela Constituição do Estado da Bahia e pela Lei Orgânica do Município de Salvador.

CAPÍTULO II
DAS PRÁTICAS DE A TIVIDADES ESPORTIVAS NAS PRAIAS

SEÇÃO I
DAS REGRAS GERAIS

Art. 4º - A exploração e prática de quaisquer atividades esportivas, culturais, econômicas e ou recreativas na orla, áreas verdes e áreas institucionais do Município de Salvador dependerá do cumprimento de normas estabelecidas no presente Estatuto e nos atos regulamentares municipais, respeitando regras, horários específicos e autorização prévia da Prefeitura Municipal.
Art. 5º - A regulamentação das atividades no mar e praias do Município de Salvador, incluindo os horários e modalidades das mesmas a serem praticadas ou exploradas por pessoas físicas ou jurídicas, será ato de competência dos órgãos da esfera municipal de administração responsável com o acompanhamento dos órgãos Estaduais, Federais e dos Conselhos específicos instalados, atendendo os limites impostos por esta Lei.
Art. 6º - A autorização para a prática das atividades referidas no artigo anterior será dada pela Secretaria da Cidade Sustentável em atuação simultânea com os demais órgãos da administração municipal a título precário, atendidos os requisitos desta Lei e dos regulamentos próprios de cada órgão competente e responsável e as seguintes regras:
§1º - A prática de esportes terrestres coletivos ou individuais apenas será permitida nas áreas reservadas a tais atividades;
§2º - As atividades de lazer e esporte, individual ou coletivo, de potencial dano ofensivo á segurança e integridade física dos demais usuários da orla, como frescobol, futebol, dentre outras atividades que assim possam ser qualificadas, são vedadas fora das áreas que lhe forem delimitadas;

SEÇÃO II
DA PRÁTICA ESPORTIVA OU RECREATIVA QUE
ENVOLVA UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MOTORIZADOS

Art. 7º - Fica proibida a utilização de equipamentos movidos a motor ou a vela tais como os denominados "banana boat", "wake board' ou "jet-skis" nas praias de Salvador, exceto na forma prevista nos artigos seguintes.
Art. 8º - Os equipamentos enumerados no artigo anterior só poderão ser utilizados nos pontos previamente definidos pelo órgão municipal responsável, que poderá adicionar seu parecer técnico à manifestação de outros órgãos públicos ou privados, devendo obedecer ao afastamento mínimo dos banhistas e surfistas na metragem definida pela Capitania dos Portos, ou outro órgão competente.
Art. 9º - O pedido de autorização para uso dos equipamentos movidos a motor ou a vela será protocolizado no órgão municipal responsável, à qual compete a fiscalização da área onde se pretende exercer a atividade, em conjunto com a Coordenadoria de Salvamento Marítimo (Salvamar), devendo ser instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos, sem prejuízo de outros que podem ser exigidos pelo órgão:
I – termo de responsabilidade, firmado pela empresa ou pessoa física responsável, relativo à segurança das embarcações, isentando o Município do Salvador de qualquer responsabilidade em caso de danos patrimoniais ou extrapatrimoniais causados a terceiros;
II – documentos comprobatórios de regularização da embarcação ou equipamento e habilitação do condutor expedida pelo órgão competente, caso exigida;
III – autorização da Coordenadoria de Salvamento Marítimo (Salvamar);
IV – parecer técnico pela administração da modalidade no Estado da Bahia e do órgão municipal especifico de meio ambiente e cidade sustentável, caso a atividade seja potencialmente poluente ou implique algum risco para os recursos hídricos naturais e renováveis e o meio-ambiente;
V – seguro de responsabilidade civil para cobertura de acidentes com os usuários ou terceiros no valor não inferior a cem salários mínimos;
VI – documento comprobatório de quem possui em sua equipe membro com treinamento em primeiros socorros ministrados pelo Corpo de Bombeiros ou equivalente;
Parágrafo Único – a responsabilidade a que se refere o inciso I deste artigo será objetiva e solidária entre os realizadores e idealizadores do evento.
Art. 10 - A pessoa física/jurídica autorizada é responsável pela limpeza, na água e no entorno em terra da área utilizada, devendo manter, para tanto, todos os equipamentos necessários no local, durante todo o evento.
Art. 11 - A autorização concedida poderá ser revogada a qualquer tempo, sempre que o interesse público o exigir, sem que se possa falar em direito adquirido ou reparação de danos em favor da pessoa física/jurídica anteriormente autorizada.
Art. 12 - A autorização para o exercício das atividades constantes desta Seção dar-se-á mediante o deferimento do processo, a expedição do Alvará de autorização e o pagamento da taxa devida, a ser instituída por Decreto do chefe do Poder Executivo, mas que poderá ser dispensada se houver contrapartida para a população como entidades da sociedade civil de utilidade pública municipal, e o interesse público assim permitir.

SEÇÃO III
DA PRÁTICA ESPORTIVA OU RECREATIVA QUE NÃO
ENVOLVA A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MOTORIZADOS

Art. 13 - Fica permitida a prática, cultural, econômica esportiva ou recreativa de atividades que não envolvam equipamentos motorizados nas areias e no mar das praias do Município de Salvador, respeitando-se as demarcações de destinação das áreas, a ser feita pelo órgão municipal responsável, com o acompanhamento dos Conselhos afins, caso esteja instalado, atendendo as especificações e limites impostos por esta Lei.
Art. 14 - O exercício das atividades de locação de bicicletas, triciclos e quadriciclos não motorizados ou assemelhados na orla, áreas veres e áreas institucionais está sujeito á autorização prévia e especifica da Prefeitura Municipal, que demarcará as áreas reservadas para a sua realização;
Art. 15 - A exploração dos serviços de ensino de modalidades esportiva ou recreativa como vôlei, futebol, futvôlei, ginástica, surf, esportes náuticos e assemelhados na orla, áreas verdes e áreas institucionais está condicionada á autorização prévia e especifica pela Prefeitura Municipal, que demarcará as áreas reservadas a sua realização;
§ 1 ° O pedido de autorização para o exercício da atividade mencionadas devem ser dirigidos a Prefeitura Municipal e instruído obrigatoriamente com;
I – Alvará de funcionamento, certidão negativa de tributos municipais, CNPJ, cópias simples de documento de identidade e CPF do responsável pelo requerimento, conforme o caso; e
II – documentos comprobatórios do atendimento de todas os requisitos exigidos em Lei especifica e normas técnicas pertinentes a cada uma das modalidades esportivas.
III – Documento de Arrecadação Municipal (DAM) emitido pela Secretaria da Fazenda Municipal;
IV – No documento de autorização serão fixadas as áreas reservadas ás atividades e os respectivos horários que poderão ter os prestadores dos serviços pessoa física ou jurídica.
Art. 16 – As autorizações poderão ser suspensas na hipótese de seus titulares, funcionários ou auxiliares virem a infringir qualquer das normas prevista nesta Lei, podendo ainda ser revogadas por interesse publico ou medida de segurança, a qualquer tempo, sem que isso resulte no dever de pagamento de indenização pela Prefeitura Municipal.

SUBSEÇÃO I
DA PRÁTICA DO BOARDING", "WINDSURF" E "KITE SURF"

Art. 17 - Fica permitida a prática recreativa e esportiva do "surf" e "body boarding" em todas as praias do Município de Salvador, respeitando-se a demarcação das áreas, a ser feita por ato do órgão municipal competente e a sinalização do SALVAMAR.
Art. 18 - Fica permitida a prática recreativa e esportiva do "windsurf" no Município de Salvador, somente nas áreas definidas por ato do órgão municipal de meio ambiente e a sinalização do SALVAMAR.
Art. 19 - Fica permitida a prática recreativa e esportiva do "kite surf" no Município de Salvador, somente nas áreas definidas por ato do órgão municipal ambiental responsável e a sinalização do SALVAMAR.

SUBSEÇÃO II
DA PRÁTICA DO FRESCOBOL "SURF", "BODY"

Art. 20 - A prática de Frescobol nas praias de Salvador dependerá de ato regulamentar do órgão ambiental especifico, que regulará as praias e horários permitidos, atendendo as especificações e limites impostos por esta Lei.

SUBSEÇÃO III
DAS PIPAS, ARRAIAS, PAPAGAIOS E SIMILARES

Art. 21 - É estritamente proibido soltar ou empinar pipas, papagaios ou similares nas praias do Município de Salvador, cuja linha apresente qualquer produto a ela agregado, alterando sua constituição original, de forma a colocar em risco a integridade física das pessoas.

SUBSEÇÃO IV
DA PRÁTICA DO FUTEBOL, VÔLEI E FUTVÔLEI

Art. 22 - A prática de futebol, vôlei e futevôlei nas praias de Salvador dependerá de ato regulamentar do órgão ambiental municipal ou equivalente que regulará as praias e horários permitidos, atendendo as especificações e limites impostos pela Lei.

CAPÍTULO III
DO COMÉRCIO FIXO E AMBULANTE

Art. 23 - É permitido o comércio fixo e ambulante nas areias das praias do Município de Salvador, atendidas as especificações desta Lei. É de responsabilidade dos mesmos a limpeza e varrição dos locais, disponibilizando todo o lixo deixado pelos banhistas em sacos/ou recipientes equivalentes á serem coletados pelo serviço de limpeza pública de forma acessível e ordenada.
Art. 24 - Compete exclusivamente à Secretaria Municipal de Ordem Publica (SEMOP) autorizar, permitir ou licenciar quaisquer empreendimentos de comércio nas praias de Salvador, inclusive sua requalificação, reforma, remoção ou implantação, assim como o exercício de comércio ambulante nas areias e calçadões que margeiam as praias.
§ 1 ° - Os produtos a serem comercializados devem atender às normas da Vigilância Sanitária.
§ 2° - Para autorizar, permitir ou licenciar as atividades referidas no caput, a Secretaria Municipal de Ordem Publica (SEMOP) poderá cobrar tributo previsto em Lei, dos comerciantes fixos e dos ambulantes.
§ 3° - Para fins de exercer a competência constante do *caput*, a Secretaria Municipal de Ordem Publica (SEMOP) poderá consultar órgãos de outras esferas de Poder.
§ 4° - Portar Alvará de autorização, crachá fornecido pela Prefeitura Municipal e documento de identidade, devendo ser exibidos em qualquer momento ou lugar, quando solicitados pelos usuários da praia ou autoridades responsáveis pelo serviço de fiscalização da atividade;
§ 5° - Comercializar apenas mercadorias, produtos ou serviços previstos no Alvará de autorização;
§ 6° - Zelar para que os gêneros colocados à venda não estejam deteriorados e contaminados e apresentem-se em perfeitas condições de higiene, expostos em recipientes apropriados e acomodados adequadamente, utilizando copos descartáveis e gelo apropriado;
§ 7° - Observar irrepreensível compostura no trato público. Apresentar-se em condições de higiene adequada á atividade de venda de alimentos, assim como utilizar uniforme de acordo com os modelos aprovados pela Prefeitura; e
Atender a todas as normas expedidas pelo órgão de vigilância sanitária;

§ 8º - O comércio fixo obedecerá às normas estabelecidas pelas leis municipal, estadual e federal de meio ambiente, cabendo o devido licenciamento para a referida atividade;
§ 9º - Ambulantes que não observarem as obrigações acima e forem autuados depositando resíduos de qualquer natureza na orla, áreas verdes ou áreas institucionais terão seus produtos e equipamentos apreendidos e seus Alvarás de autorização suspenso, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;
§ 10 - Os estabelecimentos situados nas áreas privadas à beira mar que pretendem exercer o comércio de bebidas e alimentos na orla ou aqueles detentores de permissão ou autorização publica concedida pelo Município para a sua instalação ou ocupação de espaços nas áreas verdes ou áreas institucionais que pretendam o comercio deverão apresentar a Prefeitura Municipal requerimento especifico para a autorização da atividade, além de obter competente Alvará de licença, mediante o preenchimento dos requisitos o Código Municipal de Posturas;
§ 11 - A concessão e renovação da autorização de funcionamento das atividades estão condicionadas ao pagamento anual de taxa pelo interessado e ao cumprimento do disposto nessa Lei.
Art. 25 - A Prefeitura Municipal poderá permitir que os estabelecimentos autorizados a exercer o comércio de alimentos e bebidas na orla disponibilizem aos seus clientes, na faixa de areia de praia, mesas, cadeiras e dispositivos para abrigo ou que instalem dispositivos de apoio ou equipamentos para o auxilio na realização de sua atividade;
Art. 26 - A Prefeitura Municipal delimitará a área na Orla onde cada estabelecimento poderá realizar o comercio de bebidas e alimentos e, quando necessário, o número de cadeiras, mesas e dispositivos para abrigo que o estabelecimento poderá utilizar na faixa de areia de praia para o exercício de sua atividade, de modo a assegurar o bem-estar e a comodidade dos usuários da orla, a estética e a paisagem da localidade;
Art. 27 - A Prefeitura Municipal fará constar os seguintes elementos nos Alvarás de licença concedidos aos estabelecimentos autorizados a comercializar bebidas e alimentos na orla, áreas verdes e áreas institucionais além das informações exigidas no Código Municipal de Postura, e demais que forem consideradas necessárias:
I – autorização expressa para a realização do comércio de bebidas e de alimentos na orla, áreas verdes e áreas institucionais;
II – a área de atuação onde o estabelecimento estará autorizado a prestar seus serviços, e quando for o caso autorização para que o estabelecimento disponibilize aos seus clientes mesas, cadeiras, e dispositivos para abrigo na orla, com a indicação do número limite destes, ou para que instale dispositivos de apoio ou equipamentos para auxilio na realização de sua atividade;
III – os estabelecimentos autorizados a exercer o comércio de alimentos e de bebidas na orla, áreas verdes e áreas institucionais ficarão obrigados a renovar o Alvará anualmente. O requerimento para a renovação do Alvará ou licença deverá ser apresentado até 30 (trinta) dias antes da data do vencimento de que seja requerente, instruído com os documentos necessários a sua concessão e ainda com o comprovante de pagamento das multas porventura aplicadas pela Prefeitura Municipal até a data do requerimento de renovação;
Art. 28 - A realização de quaisquer eventos festivos, religiosos ou de qualquer outra natureza na orla, áreas verdes e áreas institucionais ficarão condicionados ao pagamento das taxas e autorização da Prefeitura Municipal e dos órgãos de controle urbano, de transito e meio ambiente, uso do solo, devendo ser requerida no prazo de no mínimo (30) trinta dias anteriormente a realização do evento.
I – Quando da concessão da autorização de trata o *caput* deste artigo, a Prefeitura Municipal poderá permitir, a pedido do responsável pelo evento, a utilização ou a instalação na orla, áreas verdes e áreas institucionais dos equipamentos ou dispositivos desde que para uso exclusivo no evento autorizado e atendido os requisitos fixados pela Prefeitura Municipal.
II – A Prefeitura Municipal fará constar na autorização do evento a relação dos equipamentos ou dispositivos que deverão ser utilizados por ocasião de sua realização, ficando todo aquele que vier a utilizar equipamento ou dispositivo não indicado na autorização, sujeito á aplicação das penalidades previstas na forma da Lei.
Art. 29 - A entrega de mercadorias para abastecimento de qualquer tipo de comércio na orla deve ser realizada entre as 19h às 9h. O comércio de ambulantes na orla apenas será permitido no horário das 7:00 às 17h30min.
Parágrafo Único – A Superintendência de Engenharia de Tráfego do Município (SET) deverá realizar fiscalização ostensiva das atividades de abastecimento do comércio, devendo, sob pena de responsabilidade, aplicar multas e remover os veículos que desrespeitarem este artigo e, em ação conjunta com a Secretaria Municipal de Ordem Publica (SEMOP), apreender todas as mercadorias descarregadas em horário não permitido.
Art. 30 - É proibida a circulação de cães, gatos, cavalos ou quaisquer outros animais nas areias das praias do Município de Salvador, ficando os donos ou responsáveis sujeitos a sanções legais, salvo a presença de cães guia de deficientes visuais e os animais utilizados para as ações de segurança e defesa social da área;
Art. 31 - É permitida a circulação de cães e gatos nas calçadas junto às praias, desde que devidamente presos a guias e coleiras, devendo seus condutores portar pá e saco para recolhimento de excrementos dos animais.
Parágrafo Único – Sendo o animal agressivo, deverá ser usada uma focinheira que evite qualquer tipo de acidente e ataques às pessoas no uso dos espaços.
Art. 32 - O Poder Executivo deverá aplicar multa ao proprietário ou responsável pela guarda do animal que vier a infringir o disposto nesta Lei ou nos atos municipais regulamentadores.

CAPÍTULO IV
DA PUBLICIDADE

Art. 33 - A publicidade nas praias de Salvador dependerá de autorização do órgão municipal de meio ambiente e da Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município (SUCOM), atendendo as especificações e limites impostos por esta Lei.
Parágrafo Único – Fica proibido fixar placas, anúncios, cartazes, faixas e distribuir todo e qualquer material de propaganda, inclusive *folders* e panfletos, salvo aqueles de natureza educativa e autorizado pela Prefeitura Municipal, através do órgão competente de Meio Ambiente.

CAPÍTULO V
DO SOM E DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 34 - São vedados, independentemente dos níveis emitidos, os ruídos e/ou sons que provenham de:
I – utilização de aparelhos "micro system", ou similares, amplificadores, alto falante ou sons automotivos nas areias, calçadas e vias litorâneas das praias do Município de Salvador, exceto em casos especiais, a critério do órgão ambiental específico e da (SUCOM);
II – pregões, anúncios ou propagandas nas praias ou calçadões, por meio de aparelho ou instrumentos de qualquer natureza, de fontes fixas ou móveis.
III – fogos de artifício ou similares, exceto em casos especiais, a critério do órgão municipal de meio ambiente, desde que devidamente autorizados pelos órgãos competentes de segurança.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - Com o fim de tornar ampla a divulgação deste Estatuto e dos seus atos normativos regulamentadores, o Poder Executivo Municipal deverá organizar cartilhas explicativas e ilustradas para o público em geral, turistas e moradores da cidade.
Art. 36 - O Poder Executivo estabelecerá multas graduadas e outras penalidades a serem aplicadas aos responsáveis pelo descumprimento do disposto neste Estatuto, independentemente da sujeição, ao infrator, de outras sanções civis, penais ou administrativas.
Art. 37 - Qualquer exploração de comércio em ponto fixo nas areias e calçadões da orla de Salvador deverá ser precedida de licitação, ficando assegurado todos os atos praticados pela Secretaria Municipal de Ordem Publica (SEMOP) até a publicação desta Lei e o direito adquirido das pessoas que já exploram este tipo de comércio, desde que devidamente registradas no sistema de controle da S Secretaria Municipal de Ordem Publica (SEMOP) e que estejam com os tributos relativos à referida exploração em dia, ou em vias de regularização em até 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei.
Art. 38 - Todo aquele que cometer infração às normas desta Lei, estará sujeito às seguintes penalidades:
I – advertência por escrito, no caso da primeira infração sem prejuízo ao infrator;
II – multa;
III – apreensão e perda de bens e mercadorias; e
IV – suspensão ou cassação do Alvará ou licença.
Parágrafo Único – Constitui infração toda ação ou omissão contrária ás disposições desta Lei.
Art. 39 - Os autos de infrações serão lavrados pelos agentes da fiscalização municipal, devendo conter os seguintes elementos:
I – infração cometida;
II – normas violadas;
III – prazo de (30) dias para a regularização, quando cabível;
IV – qualificação constando nome infrator, nome, registro de identidade, ou CNPJ;
V – dia, hora e local da expedição do auto de infração;
VI – assinatura do fiscal e do infrator;
VII – caso o infrator se recuse assinar o auto de infração, uma testemunha presente poderá assiná-lo confirmando seu conhecimento pelo infrator;
Art. 40 - A multa será aplicada em processo administrativo, iniciado pelo auto de infração, sendo seus valores variáveis entre R$ 400,00 (quatrocentos reais) até R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) conforme as seguintes disposições:
I – entre R$ 400,00 (quatrocentos reais) até R$ 10.000,00 (dez mil reais) em infrações contra as normas dos artigos 3° , 4° , 5° , 6°, 7° , 8°, 9° , 10°, 11°, 12° , 13°, 14° , 15°, 16°, 17°, 18°, 19°, 20° , 21°, 22°, 23°, 24°, 25° e 26°.
II – entre R$ 10.000,00 (dez mil reais) até R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em infrações cometidas contras as normas dos artigos 27°, 28°, 29°, 30°, 31°,32°, 33°, 34°, 35°, 36°, 37°, 38° e 39° , 41°, 42°, 43, 44°, 45° e 46°.
§ 1° - Os valores previstos nos incisos I e II, do *caput*, deste artigo, serão corrigidas anualmente pelo índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGP-M/FGV).
§ 2° - Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo esta apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da lavratura do respectivo auto de infração, será imposta a multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a recolhê-la no prazo de até 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão correspondente.
§ 3° - As multas não pagas no prazo definido no § 2° deste artigo serão inscritas em Dívida Ativa.
Art. 41 - Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.
Parágrafo Único – Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo desta Lei, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de julgada administrativamente a decisão condenatória referente à primeira infração.
Art. 42 - A aplicação da multa, quando acessória, não exclui a competência da Administração de impor outras penalidades a que o infrator estiver sujeito.
Art. 43 - A pena de apreensão de bens e mercadorias será aplicada:
I – a todos aqueles que estiverem utilizando ou instalando quaisquer bens, equipamentos ou dispositivos em local proibido segundo as normas desta Lei, que estejam em desacordo com os padrões definidos pela Prefeitura Municipal ou sem autorização desta, quando a Lei assim exigir; e
II – no caso do descumprimento pelos comerciantes ambulantes das normas da presente Lei, do exercício ilícito do comércio, de transgressão às normas de higiene pública ou como medida asseguratória do cumprimento da penalidade pecuniária.
§ 1° - Os bens ou mercadorias apreendidas serão recolhidos a depósito da Prefeitura Municipal, até que sejam cumpridas pelo infrator, no prazo estabelecido, as exigências legais ou regulamentares;
§ 2° - O prazo para reclamação das mercadorias e/ou equipamentos apreendidos será de 48 (quarenta e oito horas), sendo liberada após comprovante de propriedade dos bens e do pagamento de multa porventura aplicadas pela Prefeitura Municipal;
§ 3° - Para mercadorias perecíveis o prazo previsto no § 2° é de 24h;
§ 4° - Decorrido o prazo previsto nos § 2° e 3° deste artigo, as mercadorias e equipamentos passarão a ser de domínio público, podendo ser doado a órgãos assistenciais, entidades da sociedade civil detentora de utilidade pública municipal ou leiloados;
Art. 44 - A suspensão da licença consiste na interrupção, por prazo não superior a 1 (um) ano, da atividade constante no Alvará, em consequência do não cumprimento de normas previstas para o seu regular funcionamento.
Art. 45 - A cassação consistirá na paralisação definitiva da atividade constante no Alvará, no caso do não cumprimento, nos prazos estabelecidos, de exigências que motivaram a suspensão da licença.
Art. 46 - No prazo de até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, obedecida a dotação orçamentária própria, a Prefeitura Municipal instalará na orla placas indicativas com orientações sobre:
I – as restrições impostas por esta Lei;
II – informações sobre o ecossistema, as áreas sensíveis, naturais e de relevante valor cultural existentes na região; e
II – a infraestrutura observada na região.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2013.
FABÍOLA MANSUR

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa a estabelecer o ordenamento e organização das atividades e regras que devem orientar a conduta na orla e áreas verdes do Município de Salvador garantindo a ordem urbana e a segurança de todos, o Projeto estabelece nas praias a elaboração de atividades desportivas, culturais, econômicas bem como a delimitação de área para uso de jet-ski, crianças com pulseiras de identificação para não se perderem de seus pais, segurança e preservação do meio ambiente e ordenamento e regulamentação dos ambulantes e guarda municipal para segurança de moradores e turistas que utilizam a praia como lazer.
De acordo com a Bahiatursa, a Bahia é o Estado brasileiro com a maior extensão de praias e a Capital, Salvador, é a Cidade brasileira com a maior extensão de praias urbanizadas, incluindo o Município vizinho de Lauro de Freitas, são quase 50 km de praias. As praias urbanas de Salvador, tendo como ponto de partida a Ribeira até Praia do Flamengo, são 40km de praias. Eminentemente urbanas, as praias de Salvador são espaços democráticos de entretenimento gratuito, lazer diversão para as famílias, fortalecimento de laços de amizades e espaços democráticos para desenvolvimento das mais variadas atividades econômicas, fixas e móveis que oferecem aos nativos e aos turistas serviços que geram conforto e bem-estar para que a pessoa possa desfrutar associado ao mar e a praia serviços de gastronomia, cultura, esporte e lazer de forma democrática que contribuem para o fortalecimento de valores democráticos ao exemplo das amizades desenvolvidas a partir das relações interpessoais.
Considerando que as praias de Salvador por serem eminentemente urbanas, suas belezas naturais são elementos importantes para o incremento da economia e da arrecadação municipal, por serem elas promotoras da cidade e influentes no fluxo turístico, considerando-as como territórios de identidades naturalmente constituídas pelo uso da população, ao exemplo da praia urbana do Porto da Barra, considerada espaço democrático da diversidade cultural e artística da cidade, Itapuã cantada em verso e prosa pelos poetas, Ribeira pela gastronomia e musicalidade aos pés da igreja do Bonfim.
Considerando tudo isso e, ainda, que a praia é fonte de renda criativa para sustento de famílias, especialmente aquelas que não tiveram oportunidade de acesso ao mercado formal de trabalho seja por falta de aptidão ou pela pouca oferta desses postos na cidade, ou por percepção empresarial que vislumbra a possibilidade de lucro oferecendo serviços personalizados e até mesmo requintados;
considerando que a praia oferece, além dessas possibilidades de atividades, outras como atividades culturais e esportivas importantes para a excelência da qualidade de vida em Salvador para os soteropolitanos e para os turistas é que propomos o ordenamento de todas as atividades realizadas nas praias estabelecendo parâmetros para a sua utilização democrática e cidadã.
Diante do exposto, conto com a compreensão e empenho dos pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2013.
FABÍOLA MANSUR

PROJETO DE LEI Nº 592/13

Obriga a destinação de espaço e instalação de suporte próprio para bicicletas nos estabelecimentos que possuem estacionamentos no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° - Será obrigatória no Município de Salvador a destinação de espaço e instalação de suporte próprio para bicicletas nos estabelecimentos que possuem estacionamentos, tais como:
Shoppings Centers;
Supermercados;
Agências e Postos Bancários;
Estabelecimentos de Ensino;
Clubes, Teatros, Cinemas e demais locais destinados à cultura e lazer;
Academias de Ginásticas;
Repartições Públicas;
Hospitais;
Clínicas Médicas Públicas e/ou Privadas;
§ 1° - O suporte próprio para bicicletas de que trata este artigo, denominado bicicletário, consiste em uma barra para afixação de correntes e cadeados de proteção ou ganchos adequados ao levantamento das mesmas, conforme a disponibilidade de espaço ou conveniência do estabelecimento.
Art. 2° - O espaço destinado às bicicletas, dentro dos estacionamentos de que trata o §1° do artigo 1° do presente PL, terá a seguinte proporção: para cada 100 (cem) vagas de automóveis serão disponibilizadas 10 (dez) vagas de bicicletas ou 10% do total das vagas.
Art. 3° - O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator multa de R$1.000,00 (um mil reais), sendo esta aplicada em dobro no caso de reincidência e sendo aplicável a suspensão e/ou cassação definitiva do Alvará de funcionamento do estabelecimento pelo órgão competente no caso de nova reincidência.
Art. 4° - A Prefeitura Municipal de Salvador, somente fornecerá licença para construção aos estabelecimentos que se encaixarem nas categorias elencadas nos incisos do artigo 1° desta Lei quando no Projeto constar: "área reservada para o bicicletário".
Art. 5° - A execução das instalações dos bicicletários deverá ocorrer no prazo máximo de 180

(cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.
Art. 6º. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.
Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013.
FABÍOLA MANSUR

JUSTIFICATIVA

A instalação de bicicletários será um importante instrumento para facilitar o dia-a-dia dos estudantes, trabalhadores e dos soteropolitanos em geral, já que para o deslocamento de pequenas e médias distâncias, a bicicleta é, reconhecidamente, o transporte mais barato, ecológico, saudável e sustentável, que vem sendo cada vez mais utilizado, bastando, apenas, que haja um lugar seguro para estacionar.
Dentre outras vantagens, a sua utilização para o deslocamento contribuirá para diminuir as emissões de gases na atmosfera, além de desafogar o trânsito, melhorando substancialmente a qualidade de vida daqueles que ainda não utilizam esse saudável meio de transporte, bem como contribuindo com a mobilidade urbana em Salvador.
Atualmente, segundo dados da Associação Brasileira de Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas, Bicicletas e Similares - Abraciclo, o Brasil é o 3º maior fabricante de bicicletas do mundo, perdendo apenas para China e Índia, países que concentram 76% da produção mundial.
Além disso, o Brasil é o quinto maior mercado consumidor de bicicletas do mundo. Atualmente, existem mais de 80 milhões de veículos ativos no País.
A pretensão deste Projeto de Lei é contribuir para que, ao lado da expansão da malha cicloviária, ocorra a expansão da consciência coletiva sobre os muitos benefícios da bicicleta: ela não polui, ao passo em que os automóveis são responsáveis por mais de 50% das emissões poluentes, prejudicando o meio ambiente e a saúde das pessoas; é econômica; traz benefícios à saúde, integra espaços e favorece a aproximação entre as pessoas.
Diante do exposto, conto com a compreensão e empenho de meus ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013.
FABÍOLA MANSUR

PROJETO DE LEI Nº 901/13

Institui e inclui no Calendário Oficial de Salvador o "Dia Municipal do Obreiro Aprovado".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído e incluso no Calendário Oficial de Salvador o "Dia Municipal do Obreiro Aprovado", a ser celebrado, anualmente, no terceiro domingo do mês de agosto.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.
ISNARD ARAÚJO

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei surgiu a partir da necessidade de colocar em evidência aquele que se dedica servir a Deus na Terra. O Obreiro Aprovado é um verdadeiro trabalhador que tem um alto grau de comprometimento com o Reino de Deus e com o ser humano, ele trabalha de forma voluntária, com apenas um objetivo que é o bem-star do seu próximo.
"Procura apresentar-te a Deus aprovado, como obreiro que não tem de que se envergonhar, que maneja bem a palavra da verdade." Extraído da Bíblia no Livro de (2 Timóteo 2:15), traz uma ideia clara e objetiva do que é ser um OBREIRO APROVADO, pois para ele não existe obstáculo quando a missão é o serviço do Reino de Deus, o seu prazer é servir os seus semelhantes não importa a hora nem lugar, mesmo que para isso tenha que enfrentar adversidades.
Com os trabalhos realizados pelos obreiros, busca-se o primado constitucional da dignidade da pessoa humana, respeitando-se direitos que o Estado não consegue garantir.
O obreiro tem como alvo servir no reino de Deus. Nas igrejas, independente de placa ou doutrina, auxiliando o pastor na árdua tarefa de ressocialização de vidas, bem como da inserção de pessoas jogadas à margem da sociedade ao convívio social. Visto como uma autoridade espiritual e eclesiástica, devendo, inclusive orar pelos enfermos, zelar e cuidar do templo, a fim de manter tudo na mais perfeita ordem.
Podemos afirmar que o seu incansável engajamento com as coisas de Deus e sua obra são tamanhos que é capaz de largar o conforto de seu lar e se dispõe a levar o evangelho em comunidades carentes, asilos, orfanatos, presídios, hospitais, infatigavelmente, tendo como horizonte principal a salvação das almas no sentido espiritual, mas também no sentido físico do dia a dia, tendo em vista a luta contra a grande injustiça social existente no mundo.
Conclui-se assim, pelas pessoas valorosas que representam para o nosso País e para o nosso Município, que são merecedores de instituição e inclusão de data comemorativa no Calendário Oficial de Eventos de Salvador.
Portanto, peço aos meus pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.
ISNARD ARAÚJO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO:

O presente Parecer tem por objetivo o Projeto de Lei nº 901/2013, de autoria do ilustre vereador Isnard Araújo, que tem como objetivo instituir e incluir no Calendário de Salvador o dia "Dia Municipal do Obreiro Aprovado".
Esta Propositura possui a finalidade de colocar em evidência o Dia do Obreiro Aprovado, celebrado anualmente no terceiro domingo do mês de agosto.

FUNDAMENTAÇÃO:

O Projeto em comento tem o escopo de homenagear o obreiro aprovado que é um verdadeiro trabalhador, comprometido com o Reino de Deus e com o ser humano, que trabalha voluntariamente apenas com o objetivo de presenciar o bem-estar do seu próximo.
Vele salientar que não existem obstáculos para obreiro quando a missão é servir os seus semelhantes, não importando nem hora e lugar, enfrentando, se necessário, as adversidades.
Ademais, o trabalho realizado pelos obreiros é baseado no art. 1º, III da Constituição Federal:
Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III – a dignidade da pessoa humana;

VOTO:

Assim sendo, considerado o acima exposto e a importância da temática do presente Projeto é que voto pela sua aprovação.

Sala das Comissões, maio de 2014.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR
CLÁUDIO TINOCO
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 05/14

Institui no Calendário Oficial do Município de Salvador o dia 17 de outubro como o "Dia municipal do gênero musical *Chorinho*".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° Fica instituído o dia 17 de outubro, o "Dia municipal do gênero musical *Chorinho*", em Salvador.
Art. 2°O evento deverá ser comemorado anualmente na Praça Conselheiro Almeida Couto, bairro Nazaré.
Art.3° Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2014.
ODIOSVALDO VIGAS

JUSTIFICATIVA

O Ritmo Choro, conhecido popularmente como *Chorinho* é um gênero musical, instrumental brasileiro, onde os compositores e letrista são denominados Chorão, sua divulgação teve no seu ponto alto artistas como Chiquinha Gonzaga, Pixinginha, sendo que esse ritmo chegou nos meios eruditos através das obras de Heitor Vila Lobo. Há 130 anos da existência desse gênero musical pouco divulgado, mas, em outros países existem Dia do Chorinho como França e Japão.
Assim nada mais justo que Salvador presta a devida homenagem a esse gênero musical, na data de 17 de outubro quando se comemora o nascimento da compositora, pianista e regente Chiquinha Gonzaga, reconhecendo o seu valor cultural para futuras gerações.
Chiquinha Gonzaga foi a primeira mulher a ser reconhecida como representante do ritmo Choro em nosso país sendo das suas obras podemos destacar "Lua Branca", "Machuca" "O abre alas" que ficaram marcadas como obras primas do Choro e simbolizando a abertura oficial do carnaval.

Sala das Sessões 5 de fevereiro de 2014.
ODIOSVALDO VIGAS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:
Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Odiosvaldo Vigas que institui no Calendário Oficial do Município o dia 17 de outubro como Dia Municipal do gênero musical *Chorinho*.
Conforme manifestação de fl. 04, não fora detectada duplicidade de Projetos em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.
No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário), o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).
A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:
"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros." (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).
Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria, pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.
Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria ora em debate, dispõe a constituição da República:
Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
Hely Lopes Meirelles, na sua obra "Direito Municipal Brasileiro" (*São Paulo: Malheiros, 2001, p. 134*) considera que "o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União".
Já Juraci Mourão Lopes Filho leciona que,
"A Constituição Federal optou por não enumerar um rol de competências locais, o que, na prática, se mostrou uma decisão sábia, porque a vida cotidiana da cidade faz surgir situações impossíveis de serem antevistas e indicadas. Tradicionalmente, se afirma competir à municipalidade questões de urbanismo, trânsito, vigilância sanitária e edificações. Entretanto, existe uma enormidade de questões de interesse local que emergiram a partir da maior ocupação das cidades e da massificação das relações humanas que reverberam imediatamente no plano local, ambas intensificadas nos últimos trinta anos. Por isso é natural encontrar boa quantidade de julgamentos do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade de normas municipais que versaram sobre assuntos diferentes daqueles tradicionalmente acometidos aos Municípios." (Competências Federativas na Constituição e nos precedentes do STF. Editora JusPodivm, 2012, p. 299).
Sobre a questão, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que "por força dos artigos 30, I, e 182 da CF, o Município é competente para dispor sobres regras que tenham por escopo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, além de garantir o bem-estar e segurança de seus habitantes, segundo o legítimo interesse local." (TJ-PE – ADI: 0021777-47.2010.8.17.0000, Relator: Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 13/02/2012, Corte Especial).
Assim, no presente caso, evidenciada está a competência constitucional do Município para legislar acerca da matéria proposta, bem como a iniciativa comum de qualquer vereador para dar o impulso inicial no processo legislativo correspondente.
No mérito, a Proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por resgatar a importância cultural do gênero musical do *Chorinho*, celebrando-o oportunamente no dia do nascimento da compositora Chiquinha Gonzaga.

III. Conclusão:

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Lei ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2013.
WALDIR PIRES – RELATOR
LEO PRATES
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei, de autoria do vereador Odiosvaldo Vigas, pretende instituir o Dia Municipal do gênero musical *Chorinho*.
O vereador Odiosvaldo Vigas traz como justificativa a importância do gênero musical e seu pouco reconhecimento dentro de seu próprio País de origem. Também traz Chiquinha Gonzaga como símbolo do *Chorinho* e explica sua relevância para a Música Popular Brasileira (MPB).
Conforme pesquisa realizada pelo Setor de Análise e Pesquisa, não foi encontrado nenhum Projeto tramitando sobre o tema abordado.
O vereador Waldir Pires, em seu Parecer como relator da Comissão de Constituição e Justiça, reconhece a inexistência de óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Lei em questão e recomenda sua aprovação.
Em seu estudo, a analista legislativa Municipal Hosana Guimarães Oliveira também expõe a importância do gênero musical em questão e destaca algumas leis de valorização da música e da dança no âmbito federal, como a Lei nº 12.624 de 9 de maio de 2012, que institui no calendário das efemeridades nacionais o mesmo dia 17 de outubro supracitado, como Dia Nacional da Música Popular Brasileira. Isso evidencia ainda mais a importância artística que teve Chiquinha Gonzaga para toda a música brasileira.
É o relatório. Passo a opinar.
O Choro, popularmente conhecido como *Chorinho*, pode ser considerado como a primeira música urbana tipicamente brasileira e, ao longo dos anos, se transformou em um dos gêneros mais prestigiados da música popular nacional, reconhecido em excelência e requinte.
Com o presente Projeto, o vereador pretende homenagear esse importante gênero musical, reconhecendo seu valor cultural para as próximas gerações e, ao mesmo tempo, rememorar Chiquinha Gonzaga, grande artista brasileira do gênero, já que o dia 17 de outubro é o dia em que ela nasceu, no ano de 1847.
Em Salvador, há alguns anos, acontece na Praça Almeida Couto, situada no bairro de Nazaré, nas manhãs de domingo, um Projeto apelidado de "Chorinho de Nazaré" que reúne dezenas de pessoas que cantam e dançam ao som de artistas locais.
Portanto, o *Chorinho* como gênero musical genuinamente brasileiro e manifestação cultural que exerce grande influência até hoje em toda a MPB merece ser valorizado e aplaudido. Da mesma forma, Chiquinha Gonzaga como símbolo desse gênero, e uma das primeiras grandes intérpretes da música brasileira, merece que o "Dia Municipal do Gênero Musical Chorinho" seja comemorado na data de seu nascimento.
Salvador, como a Cidade eclética e de cultura riquíssima que é, precisa reconhecer a importante manifestação cultural que é o *Chorinho*.
Diante do exposto, entendo que, pela inexistência da duplicidade de propostas, opino PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5/2014.

É o Parecer, 03 de junho de 2014.
EVERALDO AUGUSTO – RELATOR
SÍLVIO HUMBERTO
HILTON COELHO
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 22/14

Denomina como Riachão o circuito da Mudança do Garcia, no carnaval de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica denominado como Riachão o circuito da *Mudança do Garcia*, durante o carnaval de Salvador.
Art. 2º. O Poder Executivo poderá promover ações de divulgação da homenagem.
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2014.
ALADILCE SOUZA

JUSTIFICATIVA

Clementino Rodrigues, seu nome de batismo, "Riachão", seu nome de samba e de guerra. Maior sambista vivo desta terra baiana e um dos maiores vivos do Brasil, ao lado de Nelson Sargento, Ivone Lara e mais alguns outros da velha guarda. O tempo já o consagrou parte da história da música nordestina, em sua essência negra da Bahia. Pela sua verve pitoresca na forma de compor, retratando fatos e ocorridos nas ruas de sua cidade natal, se consagrou como cronista musical da antiga Salvador.
Riachão nasceu no dia 14 de novembro de 1921, no bairro do Garcia, em Salvador. Desde os 9 anos de idade, já cantava em serenatas ou nas batucadas em latas d'água do bairro do Garcia. A sua primeira composição foi aos 12 anos, um samba sem título que dizia: "Eu seu que sou moleque, eu sei / conheço o meu proceder / deixe o dia raiar que a minha turma é boa para batucar".
Aos 23 anos, ingressou na rádio sociedade, onde cantou com um trio vocal no programa de auditório 'Show Pindorama', da emissora de rádio Sociedade AM. O trio de Riachão interpretava de serestas a toadas sertanejas. Riachão não demora a romper com o trio e se apresentar sozinho – queria, na verdade, se dedicar apenas ao samba, sob forte inspiração de Dorival Caymmi. Depois de Caymmi, por sinal, Riachão foi o primeiro compositor baiano a gravar no Rio de Janeiro, ainda na década de 50. As músicas foram 'Meu Patrão', 'Saia' e 'Judas Traidor', todas gravadas por Jackson do Pandeiro.
Seu modo peculiar de compor tem características de crônica. Em suas letras, quase sempre irreverentes, desfila o povo baiano da antiga Salvador, com suas baianas de acarajé, seus malandros de terno branco e seus capoeiras atrevidos.
Ele opta por seguir o caminho do samba irreverente, compondo sambas bem-humorados como 'Retrato da Bahia' e 'Bochechuda e Papuda', ganhando o Troféu Gonzaga com essas músicas. Mais tarde, foi gravado pelo cantor Eraldo Oliveira ('A Nega não quer Nada') e pela cantora Marinês ('Terra Santa').
Entre 1948 e 1959, Riachão compôs pérolas como 'A Morte do Motorista da Praça da Sé', 'A Tartaruga', 'Visita da Rainha Elisabeth' e 'Incêndio no Mercado Modelo', verdadeiras crônicas, escritas em linguagem popular e direta. Na década de 60, um fato inusitado acabou virando samba: uma baleia chamada 'Moby Dicky' veio ser exposta para visitação pública na Praça da Sé, causando imenso furor entre as crianças. Com o olhar do cronista, Riachão compôs a 'Umbigada da Baleia'. O senso quase jornalístico de Riachão também pode ser conferido no samba 'A Morte do Alfaiate', também dessa época.
Apesar de reconhecido pela crítica e por grandes artistas da MPB, Riachão não conseguia se inserir no mercado. Os *shows* eram raros e eram poucos os registros fonográficos. Por iniciativa de Paulo Lima e da gravadora Philips, em 75 ele grava um álbum reunindo a nata do samba baiano. O 'Samba da Bahia' traz, além de Riachão, os sambistas Batatinha e Panela. Entre os sambas gravados se destacam 'Pitada de Tabaco', 'Ousado é Mosquito' e 'Até Amanhã'.
Em 1972, Caetano Veloso e Gilberto Gil voltam do exílio em Londres. Em Salvador, pretendem escolher a música de um compositor baiano para marcar sua volta ao mercado fonográfico nacional. A escolhida foi 'Cada Macaco no seu Galho', de Riachão, que estourou nas rádios do País. Nos anos de chumbo da Ditadura Militar, Riachão tem um samba proibido pela Censura. A música se chamava 'Barriga Vazia' e a letra falava da fome: 'Eu, de fome, vou morrer primeiro / você, de barriga, também vai morrer um dia'. A notícia da censura corre a cidade e, num *show*, no ICBA, em 1976, a plateia universitária exige que Riachão a cante. O público pede com tanto entusiasmo que os músicos começam a executá-la e Riachão se vê obrigado a cantar o samba, fato que repercutiu na imprensa como uma 'provocação' do sambista aos militares.
Em 1973 grava o álbum 'Sonho de Malandro', patrocinado pelo Desenbanco em comemoração aos 15 anos da empresa onde trabalhava desde 71. No disco, predominam os sambas maliciosos que também identificam a sua obra, temperados com metais, acordeom, flauta, coro de pastoras e até um regional de choro. Destacam-se as faixas 'Quando o Galo Cantou' e 'Eu também Quero', que relata o aparecimento do tíquete-refeição: 'Essa turma que trabalha muito cedo/ vem a fome que faz medo/ e faz a barriga roncar/ vai no caixa compra tique/ pega tique/ leva o tique/ dá o tique/ para poder almoçar'. O disco, porém, não emplaca, vende pouco, é mal divulgado. E Riachão cai num relativo ostracismo artístico, se apresentando apenas para platéias universitárias, no Rio de Janeiro.
Depois de um hiato de quase 20 anos, Riachão grava um CD somente em 2001, onde o sam-

bista divide as faixas com nomes como Caetano Veloso ('Vá Morar com o Diabo') e Dona Ivone Lara ('Até Amanhã'), entre outros. Todos os seus maiores sucessos são registrados.
Em janeiro de 2008, Riachão perdeu em um trágico acidente de carro no Rio de Janeiro, a sua esposa, filha e genro, fato que o deixou em estado de choque e o fez perder um pouco daquela alegria, marca da sua personalidade.
A Mudança do Garcia é um bloco sem cordas que acontece há 80 anos no percurso que vai da linha do bairro Garcia até o Campo Grande. Na programação oficial do carnaval de Salvador é possível acompanhar a Mudança na segunda-feira, a partir das 16h. Partidos políticos, movimentos sociais e a organização de bairros garantem o tom de crítica na comemoração.
Desde o ano de 2012, a *Mudança do Garcia* vem homenageando Riachão, e este Projeto visa a oficializar esta justa homenagem. Contamos, desta forma, com o apoio dos edis para sua aprovação.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2014.
ALADILCE SOUZA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final para apreciação, Projeto de Lei de autoria da vereadora Aladilce Souza, que visa a denominar "Riachão" o circuito carnavalesco soteropolitano da *Mudança do Garcia*, fazendo referência a Clementino Rodrigues, grande sambista baiano e conhecido com tal alcunha.
Segundo informado, a finalidade do Projeto é oficializar a justa homenagem que vem sendo feita a esse ícone, desde 2012, na festa da "Mudança do Garcia".
No carnaval de Salvador, os diversos circuitos foram nomeados em homenagem a grandes artistas como "Dodô" (Barra-Ondina), "Osmar" (Campo Grande) e "Batatinha" (Pelourinho), sendo que a aludida manifestação popular ocorre em circuito sem uma denominação definida, o que reforça a possibilidade de incluir "Riachão" nesse seleto grupo.
Feitos os esclarecimentos iniciais, passa agora a se manifestar sobre o Projeto, no que tange aos seus aspectos de legalidade e constitucionalidade, a fim de atender a previsão do Regimento Interno da Câmara de Vereadores deste Município (Resolução nº 910/91), especificamente no inciso II do art. 61.
Primeiramente, o presente Projeto foi proposto em observância aos limites de competência fixados na Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, o qual estabelece como uma das competências dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.
Ademais, a "Mudança do Garcia" consiste um evento peculiar do carnaval de Salvador, e, por isso, a presente matéria envolve interesses típicos do Município.
Vale pontuar que o art. 46 da Lei Orgânica do Município, confere ao vereador a legitimidade para propor leis ordinárias, observada a matéria de competência privativa do prefeito, verificando-se, *in casu*, total pertinência neste ponto.
Por fim, em todo o conteúdo dessa proposta, não se vislumbra qualquer tipo de violação a matérias constitucionais ou infraconstitucionais, seja em âmbito federal, estadual ou municipal, harmonizando-se, portanto, com o ordenamento jurídico em vigor.

CONCLUSÃO

Após analisar este Projeto, não se vislumbra qualquer mácula de legalidade ou constitucionalidade, pois, frise-se, não existiu, em momento algum, atentado contra normas e princípios já consolidados e protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.
Dessa forma, o presente opinativo é pela aprovação do Projeto, haja vista a importância de valorizar a cultura baiana e seus maiores expoentes, preservando essas raízes históricas por meio de uma homenagem simbólica a esses grandes ícones na maior festa popular do planeta.

Salvador, 03 de abril de 2014.
CLÁUDIO TINOCO – RELATOR
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
ERON VASCONCELOS

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Trata-se de Parecer acerca do Projeto de Lei nº 22/2014 de autoria da vereadora Aladilce Souza.
Visa o referido Projeto a denominar como "Riachão" o circuito da *Mudança do Garcia* no carnaval de Salvador.
Justifica a autora que Clementino Rodrigues, nome de batismo de Riachão, nasceu no dia 14 de novembro de 1921, no bairro do Garcia.
O Setor de Análise e Pesquisa emitiu relatório que não há em trâmite nesta Casa Legislativa nenhum Projeto sobre o tema abordado.
A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final emitiu parecer pela aprovação do presente Projeto de Lei.
Por fim, o estudo técnico realizado pela Comissão de Educação apresentou argumentos de que é imprescindível para "o fortalecimento da memória e raízes históricas locais a denominação de espaços públicos e bens materiais e imateriais com nome de personalidade da cultura popular".
É o relatório. Passo a opinar.
Parabenizo a vereadora autora desta Proposição, pois, é de suma importância essa homenagem a Riachão que tanto contribui para a manutenção da nossa cultura popular com suas composições que retratam as labutas e vitórias da nossa gente.
Em face do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 22/2014.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 16 de julho de 2014.

SÍLVIO HUMBERTO – RELATOR
EVERALDO AUGUSTO
HILTON COELHO
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 83/14

Institui a Semana Municipal de Combate e Prevenção à Dengue no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° Fica instituída a Semana Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, no Município de Salvador, a realizar-se, anualmente, na semana em que esteja alocado o dia 05 de novembro, sendo este o Dia Nacional de Luta Contra a Dengue.
Art.2° Durante a Semana Municipal de Combate e Prevenção à Dengue serão realizados debates, palestras, campanhas educativas e outras iniciativas com o objetivo de informar a população sobre as características da enfermidade.
Art.3° A Semana Municipal de Combate e Prevenção à Dengue passará a integrar o calendário oficial de eventos do Município.
Art.4° A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2014.
FABÍOLA MANSUR

JUSTIFICATIVA

A dengue é uma doença febril aguda causada por um vírus, sendo um dos principais problemas de saúde pública no mundo. O seu principal vetor de transmissão é o mosquito *Aedes aegypti*, que se desenvolve em áreas tropicais e subtropicais.
A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que entre 50 a 100 milhões de pessoas se infectem anualmente com a dengue em mais de 100 países de todos os continentes, exceto a Europa. Cerca de 550 mil doentes necessitam de hospitalização e 20 mil morrem em consequência da dengue.
Em 1865, foi descrito o primeiro caso de dengue no Brasil, na cidade de Recife, sendo considerada epidêmica em 1846, quando se espalhou por vários estados, como Rio de Janeiro e São Paulo. No início do século XX, o médico Oswaldo Cruz implantou um programa de combate ao mosquito que chegou a eliminar a dengue no País durante a década de 1950.
A dengue voltou a acontecer no Brasil na década de 1980, tendo seus primeiros novos casos em Roraima pelos vírus DEN1 e DEN4. Em 1990, houve a introdução do vírus DEN2 no Rio de Janeiro, atingindo várias áreas do Sudeste, levando a uma epidemia em 1998, com mais de 500.000 casos no País. Em 2000, o vírus DEN3 foi isolado no Rio de Janeiro, e uma nova epidemia de dengue aconteceu entre 2001 e 2003. Antes dessa década, os casos de dengue hemorrágica no País eram raros, mas, com a introdução do novo vírus, diversas pessoas contraíram a dengue pela segunda ou terceira vez.
Salvador está em estado de alerta em relação à dengue é o que aponta uma prévia do Levantamento Rápido do Índice de Infestação por *Aedes aegypti* (Lira) realizado em 50 mil imóveis, entre os dias 5 e 11 de janeiro, pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS). Segundo o levantamento, a cidade registrou um índice médio de 2,6%, com variação entre área com baixo percentual e outras onde que apresentaram alto risco de contaminação pela doença.
Os casos notificados de dengue cresceram 63% em Salvador até fevereiro deste ano quando comparado ao ano passado. De acordo com informações do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), das 613 notificações, 383 casos, que correspondem a 62%, não foram confirmados. Outros 100 foram confirmados como dengue clássica e 130 descartados. Segundo a gerente do CCV, Gerusa Moraes, cada distrito tem uma característica e o que tem maior número de casos é o Cabula/Beiru, que abrange bairros como Pernambués, Saboeiro, Cabula, Beiru, entre outros.
Os casos de dengue costumam aumentar consideravelmente nos meses de calor, fazendo se necessários uma maior preocupação e empenho por parte das autoridades públicas e, também, da sociedade, a fim de prevenir e combater o alastramento desta doença.
Por tudo quanto exposto, é que se justifica o presente Projeto de Lei, a fim de instituir a Semana Municipal de Combate e Prevenção à Dengue.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2014.
FABÍOLA MANSUR

PROJETO DE LEI Nº140/14

Renova a concessão da utilidade pública municipal à Associação Beneficente Pena Dourada.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica renovada a concessão da utilidade pública municipal à Associação Beneficente Pena Dourada, conforme disposto na Lei Municipal nº 5.391, de 29 de junho de 1998.
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014.
MARCELL MORAES

JUSTIFICATIVA

Trata-se, na espécie, de proposição legislativa elaborada no intuito de conceder a renovação do título de utilidade pública municipal à Associação Beneficente Pena Dourada, fundada em 02 de julho de 1993, com sede na Rua Heide Carneiro, 89, Vila Dois de Julho, Salvador-Ba. CEP 41262-100.
A Associação Beneficente Pena Dourada, instituição beneficente, sem fins lucrativos, não-governamental, realiza atendimento dedicado aos moradores da comunidade Vila Dois de Julho e adjacências.
A Associação desenvolve no Município, desde 1993, ações que visam a promover a melhoria das condições de vida dos moradores da comunidade da Vila Dois de Julho, bem como ser a mantenedora do Terreiro Mokambo, representante da cultura africana Bantu.

A Associação Beneficente Pena Dourada tem seus recursos disponibilizados através da receita de prestação de serviços; auxílios, doações ou subvenções de qualquer natureza; e pelas contribuições de seus associados.
Assim, pelos motivos supracitados, e, pela importância social da Associação Beneficente Pena Dourada, faz-se necessária a renovação da sua utilidade pública municipal.
A documentação anexa preenche os requisitos da Legislação Municipal vigente, motivo pelo qual espero contar com o apoio dos insignes pares.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014.
MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei nº 140/2014 de iniciativa do Marcell Moraes tem o escopo de renovar a utilidade pública municipal da Associação Beneficente Pena Dourada.
O proponente justifica a Proposição em face da necessidade da entidade incrementar suas atividades estatutárias e apresenta no processo documentos comprobatórios da exigência contida em legislação específica.
Recepcionado em Sessão Ordinária, realizada em 10 de junho do ano em curso, nos termos do Regimento Interno, o Projeto foi encaminhado ao Setor de Análise e Pesquisa, que, após análise quanto à duplicidade e documentação solicitada em Lei, concluiu que o mesmo preenche os requisitos da legislação (Relatório fl. 31).
Na justificativa é ressaltado o trabalho desenvolvido pela entidade que desenvolve ações para promover a melhoria das condições de vida dos moradores da comunidade da Vila Dois de Julho e mantenedora do Terreiro Mokambo, representante da cultura africana Bantu. Fundada em 02 de julho de 1993, com sede na rua Heide Carneiro, 89, Vila Dois de Julho, CEP. 41260-100.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria em debate, dispõe a Constituição da República:
"Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"
O assunto também é tratado nos artigos 44 e 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e nos artigos 13, inciso III e 161 da Resolução 910/91 – Regimento Interno.
O autor juntou ao Projeto cópia dos documentos comprobatórios dos requisitos exigidos na Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, que são: personalidade jurídica, efetivo e contínuo funcionamento há mais de 12 (doze) meses, não ter fins lucrativos, prestação de contas do último exercício financeiro, e gratuidade das funções de seus dirigentes, constantes das fls. 03 a 29 do processo.
O art. 3º da Lei 5.391/1998 diz que: "A concessão de utilidade pública terá prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser renovada por igual período".
A Associação Beneficente Pena Dourada teve sua Lei de concessão de utilidade pública municipal em 18 de dezembro de 2001, através da Lei 6.053/2001.

VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos foram apresentadas para exame, nos termos do art. 61, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 910 de 1991.
A Proposição em exame encontra-se em conformidade com o texto constitucional, atende aos requisitos determinados na legislação municipal, Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, ao disposto no Regimento Interno desta Casa e à boa técnica legislativa (Lei Complementar 95/1998).
Ante o exposto, opinamos pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 140 de 2014.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2014.
KIKI BISPO – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR
ERON VASCONCELOS
CLÁUDIO TINOCO

PROJETO DE LEI Nº 159/14

Considera de utilidade pública municipal a Confederação Brasileira de Surf.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública municipal a Confederação Brasileira de Surf, com sede e foro nesta Capital.
Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2014.
PAULO MAGALHÃES JR.

JUSTIFICATIVA

A Confederação Brasileira de Surf é uma entidade, sem fins lucrativos, dirigida de forma filantrópica por toda a sua diretoria, que não percebe nenhuma remuneração pelo exercício dos cargos, tendo funcionado de forma ininterrupta desde a sua fundação, o que atende de forma plena os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública municipal. Resta, ainda, o trabalho desenvolvido junto à comunidade praticante desta modalidade de esportes no Estado e em especial nesta cidade, seja nas escolinhas de ensino e práticas do esporte, quanto nos patrocínios dos campeonatos estaduais, nacionais e até mundiais, assim como na formação de técnicos além dos projetos sociais voltados para as crianças carentes.
Por ser Salvador uma cidade privilegiada para a prática desse esporte, pela sua imensa costa marítima, a presença da Confederação em muito contribui para com a nossa juventude tão necessitada e carente de suporte do Poder Público, e que encontram guarita e incentivo.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2014.
PAULO MAGALHÃES JR.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto apresentado pelo edil Paulo Magalhães Júnior tem o escopo de considerar de utilidade pública municipal a Confederação Brasileira de Surf – CBS.
O proponente apresenta no processo documentos comprobatórios da exigência contida em legislação específica.
Recepcionada em Sessão Ordinária realizada em 21 de julho do ano em curso, nos termos do Regimento Interno, o Projeto foi encaminhado ao Setor de Análise e Pesquisa, que, após análise quanto à duplicidade e documentação solicitada em Lei, concluiu que o mesmo preenche os requisitos da legislação vigente (Relatório fl. 34).
A Confederação Brasileira de Surf, com sede na Avenida Santa Luzia, 1000, Horto Florestal, CEP 40.295-050, Salvador/Ba, filiada à International Surfing Association (ISA) e vinculada ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), é uma associação de fins não econômicos e de caráter desportivo. Desde sua fundação a entidade fomenta o esporte através de: campeonatos estaduais, nacionais e mundiais; implantação de escolinhas de *surf*; cursos de capacitação e formação de técnicos e implantação de projetos sociais com crianças carentes.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria em debate, dispõe a Constituição da República:
"Art. 30. Compete aos municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)
O assunto também é tratado nos artigos 44 e 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e nos artigos 13, III e 161 da Resolução 910/91 – Regimento Interno.
O autor juntou ao Projeto cópia dos documentos comprobatórios dos requisitos exigidos na Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, que são: personalidade jurídica, efetivo e contínuo funcionamento há mais de 12 (doze) meses, não ter fins lucrativos, prestação de contas do último exercício financeiro e gratuidade das funções de seus dirigentes, constantes das fls. 03 a 32 do processo.

VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos foram apresentadas para exame, nos termos do art. 61, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 910 de 1991.
A Proposição em exame encontra-se em conformidade com o texto constitucional, atende aos requisitos determinados na legislação municipal, Lei 5.391 de1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, atende à técnica legislativa (Lei Complementar 95/1998) e ao disposto no Regimento Interno esta Casa.
Ante o exposto, opinamos pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 159/2014.

Sala das Comissões, 04 de agosto de 2014.
KIKI BISPO – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR
ERON VASCONCELOS
CLÁUDIO TINOCO

PROJETO DE LEI Nº 172/14

Considera de utilidade pública municipal a Associação Comunidade Jovens Livres – Associação Nacional Ailton da Paixão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Considera de utilidade pública municipal a Associação Comunidade Jovens Livres – Associação Nacional Ailton da Paixão.
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2014.
LUIZ CARLOS DE SOUZA

JUSTIFICATIVA

A entidade Comunidade Livre – Associação Nacional Ailton da Paixão vem trabalhando em atividades sociais, na recuperação de jovens e adultos do sexo masculinos e femininos e de qualquer pessoa com problemas de dependência em tóxicos, psicotrópicos, alcoolismo e demais problemas de ordem moral, social e espiritual.
A dependência química pode ser assim chamada, pois abarca o uso de todos os tipos de substâncias psicoativas; ou seja, qualquer droga que altera o comportamento e que possa causar dependência: álcool, maconha, cocaína, *crack*, dentre outras. A Comunidade Livre – Associação Nacional Ailton da Paixão é uma organização não-governamental que também é voltada para a reinserção social de dependentes químicos.
O consumo de drogas lícitas e ilícitas, que cresce assustadoramente no mundo, tem levado a um debate sem precedentes entre os profissionais que lidam com adolescentes, familiares e líderes comunitários, visto que todos se sentem inseguros sobre qual seria a melhor forma de lidar com o problema.
Dessa maneira, a referida comunidade vem desempenhando papel preponderante na comu-

nidade, fazendo jus aos benefícios que o Poder Público pode oferecer.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2014.
LUIZ CARLOS DE SOUZA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Proposição em comento tem o escopo de considerar de utilidade pública municipal a Associação Nacional Ailton da Paixão (ANAP) Comunidade Jovens Livres.
O proponente justifica a Proposição em face da necessidade da entidade incrementar suas atividades estatutárias e apresenta no processo documentos comprobatórios da exigência contida em legislação específica.
Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos foram apresentadas para exame, nos termos do art. 61, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.
Encontra-se apensada ao Projeto cópia dos documentos comprobatórios dos requisitos exigidos na Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, que são: personalidade jurídica, efetivo e contínuo funcionamento há mais de 12 (doze) meses, não ter fins lucrativos, prestação de contas do último exercício financeiro, e gratuidade das funções de seus dirigentes, constantes das fls. 03 a 44 do processo.
A Proposição em exame está em conformidade com o texto da Constituição Federal (art. 30, inciso I), atende aos requisitos determinados na Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, ao disposto na Lei Orgânica Municipal (artigos 44 e 46), Regimento interno (artigos 13, inciso III e 161) desta Casa e à boa técnica legislativa (Lei Complementar 95/98).
Ante o exposto, opinamos pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 172/2014.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2014.
KIKI BISPO – RELATOR
GERALDO JÚNIOR
ERON VASCONCELOS
CLÁUDIO TINOCO

PROJETO DE LEI Nº 176/14

Renova o reconhecimento de utilidade pública municipal do Grupo Social Renovação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica renovada a utilidade pública municipal do Grupo Social Renovação.
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2014.
TOINHO CAROLINO

JUSTIFICATIVA

O Grupo Social Renovação, situado na Rua Jaqueira do Carneiro n. 163, Retiro, pessoa jurídica de direito privado, fundada em 20 de agosto de 2002, é uma entidade não-governamental e sem fins lucrativos, tendo como objetivo levar e discutir assuntos culturais e sociais, onde prevaleça a democracia como direito da criança e do adolescente, discriminação racial, alcoolismo, prostituição infantil e direitos humanos, interligando a cultura popular nos bairros carentes da nossa Cidade.
A entidade supramencionada tem como finalidades principais: estimular a integração e a solidariedade entre seus associados; estimular e apoiar as manifestações e iniciativas em favor da comunidade; aprimoramento moral, educativo, recreativo, artístico, científico, cívico e cultural da comunidade do bairro, por todos os meios lícitos e possíveis e ainda, promover o desenvolvimento comunitário, assistência à Saúde, Educação e outros.
A maior atividade desenvolvida pelo Grupo Social Renovação é voltada para aplicação de cursos em parceria com entidades governamentais e não- governamentais nas comunidades carentes, a exemplo dos cursos de informática e manutenção de micro; curso de artesanato em geral; curso de serigrafia; *telemarketing*, recepcionista, camareira e cuidador de idoso, entre outros.
Diante da relevância do trabalho que o Grupo Social Renovação desenvolve, é que indico aos meus ilustres pares o Projeto de Lei para renovar a sua utilidade pública municipal.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2014.
TOINHO CAROLINO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Proposição em comento tem o escopo de renovar a utilidade pública municipal do Grupo Social Renovação.
O autor justifica a Proposição em face da necessidade da renovação de utilidade pública municipal da referida entidade para continuidade das suas atividades estatutárias.
Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos foram apresentadas para exame, nos termos do art. 61, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.
Encontra-se apensada ao Projeto cópia dos documentos comprobatórios dos requisitos exigidos na Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, que são: personalidade jurídica, efetivo e contínuo funcionamento há mais de 12 (doze) meses, não ter fins lucrativos, prestação de contas do último exercício financeiro, e gratuidade das funções de seus dirigentes, constantes das fls. 04 a 30 do processo.
A Proposição em exame está em conformidade com o texto constitucional, atende aos requisitos determinados na Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, ao disposto na Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno desta Casa e à boa técnica legislativa (Lei Complementar 95/98).
Ante o exposto, opinamos pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 176/2014.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2014.
KIKI BISPO – RELATOR
GERALDO JÚNIOR
ERON VASCONCELOS
CLÁUDIO TINOCO

PROJETO DE LEI Nº 184/14

Renova o reconhecimento de utilidade pública municipal do Centro Espírita Caminho da Redenção (CECR).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica renovado o reconhecimento da utilidade pública municipal do Centro Espírita Caminho da Redenção.
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2014.
ALFREDO MANGUEIRA

JUSTIFICATIVA

O Centro Espírita Caminho da Redenção (CECR), é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, fundado em 07 de setembro de 1947, com sede e foro na Cidade de Salvador, Capital do Estado da Bahia, na Rua Jayme Vieira Lima nº 104, no bairro de Pau da Lima, com prazo de duração por tempo indeterminado e tem como finalidade principal o estudo e a difusão da doutrina espírita e a prática da caridade, atenta aos princípios codificados por Alan Kardec, na revivência do Evangelho de Jesus.
Dentre outras atribuições presentes em seu Estatuto, o CECR se propõe a:
promover campanhas de natureza assistencial;
prestar assistência social e saúde;
proporcionar educação aos setores carentes da comunidade.
Para cumprimento de suas finalidades o Centro Espírita Caminho da Redenção poderá desempenhar quaisquer atividades, inclusive comerciais, industriais, de prestação de serviços e outras, com fim de obter recursos necessários à sua manutenção, ficando, entretanto, expressamente vedado remunerar, conceder vantagens ou benefícios, por qualquer título, a seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalente, bem como a obtenção de receitas por meios e/ou processos que não se coadunem com os princípios da doutrina espírita.
Diante do acima exposto e, reunindo toda a documentação necessária, espero contar com o apoio dos ilustres vereadores para a aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2014.
ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Proposição em comento tem o escopo de renovar a utilidade pública municipal do Centro Espírita Caminho da Redenção (CECR).
O autor justifica a Proposição em face da necessidade da renovação de utilidade pública municipal da referida entidade para continuidade das suas atividades estatutárias.
Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos foram apresentadas para exame, nos termos do art. 61, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.
Encontra-se apensada ao Projeto cópia dos documentos comprobatórios dos requisitos exigidos na Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, que são: personalidade jurídica, efetivo e contínuo funcionamento há mais de 12 (doze) meses, não ter fins lucrativos, prestação de contas do último exercício financeiro, e gratuidade das funções de seus dirigentes, constantes das fls. 03 a 43 do processo.
A Proposição em exame está em conformidade com o texto constitucional, atende aos requisitos determinados na Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, ao disposto na Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno desta Casa e à boa técnica legislativa (Lei Complementar 95/98).
Ante o exposto, opinamos pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 184/2014.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2014.
KIKI BISPO – RELATOR
GERALDO JÚNIOR
ERON VASCONCELOS
CLÁUDIO TINOCO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 34/14

Considerando a falta de espaço, superlotação, com vagas limitadas, precárias condições de higiene e os danos ambientais que só tendem a crescer nos cemitérios do Subúrbio Ferroviário;
considerando que o crematório é definido como em conjunto de edificações e instalações destinadas à incineração de corpos cadavéricos e restos mortais humanos, compreendendo câmaras de incineração e frigorífica, capela e dependências reservadas ao público e à administração;
considerando que a construção do crematório é benéfica ao meio ambiente, saúde pública, atendimento humanitário e qualidade de vida;
considerando que a criação do crematório tem, hoje, uma importância fundamental no aspecto ambiental das cidades, uma vez que pode fazer o controle e o tratamento final de efluentes, pois, para alguns estudiosos, os cemitérios são fontes causadoras de impactos ambientais preocupantes, principalmente quando suas localizações são irregulares, pois cemitérios situados próximo aos mananciais, tendem que a proliferação dos microorganismos dos corpos em decomposição se dará através do solo, contaminando o lençol freático que posteriormente

contaminará o homem;
considerando que a cremação dos corpos e restos humanos, diante das circunstâncias emergentes do meio ambiente, é hoje, sem dúvida, um imperativo para a saúde pública;
considerando que no bairro do Subúrbio Ferroviário existem 3 (três) cemitérios, 1 (um) em Plataforma, 1 (um) em Periperi e 1 (um) Paripe, e nenhum crematório.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a importância da criação de um Crematório Municipal, no Subúrbio Ferroviário, no Município de Salvador.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2014.
J. CARLOS FILHO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Indicação nº 34/2014, de autoria do ilustre vereador J. Carlos Filho, que tem como finalidade a criação de Crematório Municipal no subúrbio Ferroviário, no Município de Salvador, que promova benefícios ao meio ambiente, saúde pública, atendimento humanitário e qualidade de vida.
O aludido Projeto visa a solucionar os problemas de falta de espaço, superlotação, condições precárias de higiene e os danos ambientais que se tornam cada vez mais graves nos cemitérios do Subúrbio Ferroviário.

FUNDAMENTAÇÃO

Diante da atual realidade de falta de espaço para o armazenamento de corpos e deficiente circunstância de higiene nos cemitérios soteropolitanos, a cremação dos corpos e resíduos humanos, torna-se uma preponderante solução para findar tais problemas.
Além disso, a aludida Propositura atende aos requisitos dispostos no artigo 197 do Regimento Interno, que trata sobre a modalidade chamada de Indicação.

VOTO

Assim sendo, considerando o acima exposto e, por não haver óbices, opino pela aprovação do Projeto de Indicação nº 34/2014 nesta Comissão.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2014.
GERALDO JÚNIOR – RELATOR
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
CLÁUDIO TINOCO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 90/14

Considerando o grande número diário de usuários que utilizam o sistema de travessia do *ferry-boat* Salvador / Itaparica, lanchas e catamarãs ligados à ASTRAMAB e demais travessias no Estado. A falta de controle no registro de passageiros que viajam diariamente nas embarcações e que não são historiados para arquivamento, controle, fiscalização e segurança do sistema;
considerando que a ausência dos dados de registro dos passageiros dificultará a identificação em caso de acidente, por esse motivo imperioso, sugerimos o presente Projeto de Indicação, objetivando que sejam colhidos os dados básicos dos passageiros, como: nome e registro geral;
considerando que a utilização do serviço por milhares de pessoas, turistas ou não, é que nos desperta a preocupação, o registro desses passageiros ajudará na identificação e combate de praticas ilícitas por criminosos;
considerando que o transporte hidroviário de passageiros e veículos é um serviço público de competência do Estado, conforme estabelecem a Lei nº. 12.044/2011 (Dispõe sobre o Sistema de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros e Veículos do Estado da Bahia) e o Decreto nº. 13.168/2011. Contudo, é outorgado à iniciativa privada por meio de uma concessão ou permissão, precedida de licitação. A mesma Lei estabelece que os serviços deverão ser planejados, coordenados, controlados, concedidos, permitidos, regulados e fiscalizados pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia (AGERBA), autarquia sob regime especial, vinculada à Secretaria de Infraestrutura (SEINFRA).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, a obrigatoriedade de registro dos dados dos passageiro que utilizam o sistema *ferry-boat* e das lanchas e catamarãs ligados á Associação dos Transportadores Marítimos da Bahia (ASTRAMAB) e demais travessias no Estado.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014.
LEANDRO GUERRILHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Indicação nº 90 de 2014, de autoria do ilustre vereador Leandro Guerrilha, que tem como finalidade obrigar os referidos sistemas de transporte marítimo a controlarem o registro dos passageiros.
A Propositura em comento possui o objetivo de facilitar a identificação de passageiros caso existam incidentes e também para inibir práticas ilícitas, proporcionando maior segurança aos usuários daquele serviço.

FUNDAMENTAÇÃO

É importante destacar que os serviços em questão são utilizados por milhares de pessoas, destacando-se grande número de turistas, pelos quais o Município apresenta grande responsabilidade de informação frente às suas nações de origem. Deste modo, a importância do controle de registro é ainda maior.
Ainda deve ser observado que o cadastro de pessoas facilitará o controle de segurança do usuário, o que está em conformidade com o art. 6º da Carta Magna que dispõe, dentre outros direitos sociais, sobre o direito de segurança.
Ademais, a Propositura em comento atende aos requisitos dispostos no artigo 197 do Regimento Interno, que trata sobre a modalidade de Propositura chamada Indicação.

VOTO

Assim sendo, considerando o acima exposto e, por não haver óbices, opino pela aprovação do Projeto de Indicação nº 90/2014 nesta Comissão.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2014.
GERALDO JÚNIOR – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
KIKI BISPO
CLÁUDIO TINOCO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 103/14

O presente Projeto tem como objetivo estabelecer políticas de prevenção ao consumo de substâncias psicoativas que tem gerado em todas as partes do mundo problemas sociais e de saúde de grande importância, especialmente devido à sua crescente prevalência. A amplitude e a gravidade desses problemas vem exigindo dos órgãos governamentais políticas e estratégias que possam diminuir o uso de drogas pela população em geral, bem como evitar as consequências do abuso dessas substâncias. Tais problemas geram grandes despesas aos cofres públicos e, em especial, aos serviços de saúde, pois as manifestações clínicas, neurológicas e psiquiátricas requerem um grande número de consultas ambulatoriais e internações de curta e média duração.
A rede de ensino público favorece o desenvolvimento de programas de prevenção para toda a comunidade (alunos, professores e funcionários), em função de a escola ser um centro que aglutina pessoas com a responsabilidade de desenvolver diferentes tecnologias e metodologias, que se revertem diretamente em benefícios para a população em geral, especialmente para os alunos em formação.
O consumo de drogas deve ser tratado, fundamentalmente, como problema de saúde pública, sendo importante a identificação precoce, o encaminhamento adequado e, principalmente, a multiplicação de ações preventivas. Diante desse panorama, a tendência é de se investir na prevenção, porque as consequências do abuso e da dependência de drogas acarretam maior ônus social. Além disso, quanto mais precocemente se intervém, menos se gasta e maior é a possibilidade de que o tratamento seja bem-sucedido, a importância dos programas preventivos para a redução da transição do uso experimental para o uso regular deve-se ao pressuposto de que o uso regular pode levar à dependência.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a obrigatoriedade de inserção de mensagem educativa de prevenção ao consumo de álcool e drogas em material escolar no Município de Salvador.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014.
VANIA GALVAO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Indicação de iniciativa da vereadora Vânia Galvão, ao prefeito municipal, visando à instituição da obrigatoriedade de inserção de mensagens educativas de prevenção ao consumo de álcool e drogas no material escolar do Município de Salvador.
Conforme manifestação de fl. 04, não fora detectada duplicidade de Projetos em tramitação nesta Casa Legislativa.
É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.
No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).
A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.
Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:
"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros." (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).
Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo

legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.
É evidente que a proposta desta natureza envolve matéria relativa a serviços públicos e organização administrativa, o que torna a competência privativa do Poder Executivo.
Assim, o impulso inicial para a questão estaria subordinado ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do chefe do Executivo que é o titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art.77 da CEB/89 e o art.61,§1°, II da CF/88.
No mérito, a Proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por possibilitar a educação preventiva ao consumo de álcool e drogas da população soteropolitana, especialmente a sua juventude.
Por fim, tratando-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, somente poderá o edil proponente apresentar Indicação, nos termos do art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

III. Conclusão:

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Indicação ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Comissões, 23 de julho de 2014.
WALDIR PIRES – RELATOR
ERON VASCONCELOS
KIKI BISPO
GERALDO JUNIOR
ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 104/14

Considerando que a Lei de locações urbanas prevê, nos incisos i, viii e xii, no seu artigo 23, que o locatário é obrigado a:
"i - pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato;
viii - pagar as despesas de telefone e de consumo de força, luz e gás, água e esgoto; xii - pagar as des."
Considerando que a eficácia dessa garantia se transforma em Lei morta quando o dono do imóvel se depara com as mais diversas contas de consumo (água, luz, etc...) deixadas sem pagamento, além dos aluguéis que também não recebeu; e, comumente, o então inquilino não mais é encontrado;
considerando que as concessionárias/permissionárias tem por costume vincular os serviços (água, luz, etc...) ao nome do titular do imóvel e também ao imóvel, como uma dupla garantia de recebimento;
considerando que por falta de Lei que ampare as referidas contas atrasadas, sujeitas a corte/interrupção do serviço, está e fica em nome do titular do imóvel, e é sobre este (o titular) que recairá o ônus de arcar com despesa de consumo supracitada usufruída pelo inquilino, que desaparece deixando o desagradável "legado" dessas contas em atraso;
considerando que o Congresso Nacional discute desde 2011 uma Lei no mesmo sentido para garantir este direito em âmbito nacional e que no Rio de Janeiro isto já é uma realidade.

INDICA:

ao governador, que envie a Assembleia Legislativa, Projeto que estabeleça a obrigatoriedade às referidas concessionárias/permissionárias de titularidade das contas no caso de locação do imóvel.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Indicação n° 104/2014, de autoria do ilustre vereador Joceval Rodrigues, que tem como finalidade estabelecer a obrigatoriedade as referidas concessionárias/permissionárias de titularidade das contas no caso de locação do imóvel.
A Propositura em comento possui o objetivo de oferecer mais segurança ao locador, tendo em vista a ineficácia das Leis que o protegem nos casos de não pagamento das contas de serviço (água, luz, telefone, etc.) por parte do locatário.

FUNDAMENTAÇÃO

É importante ressaltar que a prática do não pagamento das contas de consumo por parte do locatário torna-se cada vez mais rotineira, recaindo sobre o locador o ônus de arcar com as referidas despesas usufruídas pelo inquilino, que comumente desaparece.
É notória a ineficácia da Lei n° 8.245 (Lei do Inquilinato), que dispõe sobre o tema em questão, mais especificamente o seu art. 23, incisos I e VIII.
Ademais, a Propositura em comento atende aos requisitos dispostos no art. 197 do Regimento Interno, que trata sobre a modalidade de Propositura chamada Indicação.

VOTO

Assim sendo, considerando o acima exposto e. por não haver óbices, opino pela aprovação do Projeto de Indicação n° 104/2014 nesta Comissão.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2014.
GERALDO JÚNIOR – RELATOR
CLÁUDIO TINOCO
ALFREDO MANGUEIRA
KIKI BISPO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 127/14

Dorival Caymmi nasceu em 30 de abril de 1914 e morreu no dia 16 de agosto de 2008. No ano de 2014, completaria 100 anos o ícone da musicalidade identitária brasileira. Além de cantor, Caymmi era compositor, violonista, pintor e ator brasileiro. A causa da sua morte foi insuficiência renal e falência múltipla dos órgãos em consequência de um câncer renal que possuía há nove anos.
Neto de Italianos, seus avós vieram para o Estado da Bahia para trabalhar no Elevador Lacerda, um dos principais cartões postais da Capital baiana. Seu pai trabalhava como funcionário público e era musico amador. Pai de três filhos: Dori, Nana e Danilo Caymmi, que também seguiram a profissão do pai, músicos de sucesso.
Aos 13 anos, após concluir o primeiro ano ginasial, Caymmi foi trabalhar no jornal "O Imparcial", onde ficou até 1929, quando o veículo encerrou suas atividades. Aos 23 anos, pegou um ita e foi para o Rio de Janeiro realizar um curso preparatório de Direito e tentar conseguir um emprego como jornalista. No final dos anos 30, foi que Dorival Caymmi deu um grande salto para o sucesso mundial, ao interpretar na rádio uma das suas canções, "O que é que a baiana tem". O estilo inovador chamou atenção de uma empresa de cinema que buscava uma música para substituir "No tabuleiro da Baiana", de Ary Barroso. A música de Caymmi foi tema do filme "Banana da terra", que impulsionou a carreira do compositor e consagrou internacionalmente Carmem Miranda. Em 1939, passou a atuar na Radio Nacional do Rio de Janeiro, onde conhece a caloura Stella Maris, com quem se casou.
No dia 30 de abril de 1953, Dorival Caymmi atraiu para o bairro de Itapuã, outrora Vila de Pescadores, mais de 10 mil pessoas vindas de todas as partes do País, para participarem de um evento histórico, a inauguração da principal praça do bairro com o seu nome, situada no coração do bairro de Itapuã. O cantor foi homenageado pelos seus serviços prestados como um verdadeiro promotor da Bahia e, em especial, de Itapuã, lugar onde o compositor buscou inspiração para algumas das suas principais canções. Afinal, ninguém havia oferecido contribuição tão significativa sobre a Bahia e para todo o Brasil quanto ele com suas canções sobre o mar, a praia, a lagoa do Abaeté, os coqueirais e a morena de Itapuã, as ruas antigas e os sobrados da velha São Salvador, as comidas, as igrejas, os orixás, as tradições e os costumes baianos, exaltando belezas que só a Bahia tem. "Nas sacadas dos sobrados da velha São Salvador há lembranças de donzelas, do tempo do Imperador. Tudo, tudo na Bahia faz a gente querer bem a Bahia tem um jeito, que nenhuma terra tem." Trecho da musica Você já foi a Bahia? De Dorival Caymmi.
Suas músicas são de grande conhecimento público seja por sua própria voz ou pela de dezenas de intérpretes pelo mundo afora. Tendo como forte influência a música negra, desenvolveu um estilo pessoal de compor e cantar, demonstrando espontaneidade nos versos, sensualidade e riqueza melódica. A lenda do Abaeté, Promessa de pescador, É doce morrer no mar, Marina, Não tem solução, João Valentão, Maracangalha, Saudade de Itapoã, Doralice, Samba da minha terra, Lá vem a baiana, Suíte de pescadores, Nem eu, Nunca mais, Oração para Mãe Menininha, Rosa Morena, Eu não tenho onde morar, Promessa de pescador, Das rosas, Saudades da Bahia, estão entre os muitos clássicos de nossa música popular produzidos por Dorival Caymmi em 60 anos de carreira.
O bairro de Itapuã é rico em belezas naturais e atende praticamente a todos os públicos, e vai, desde praias como praia de Itapuã até a Praia de Placafor, que é localizado no Farol de Itapuã, à Lagoa do Abaeté que é um símbolo da cidade, conhecido pelas suas águas escuras e cercado por dunas e vegetação nativa que formam uma das mais belas paisagens de Salvador ao Parque Metropolitano lagoas e Dunas do Abaeté que está ao redor da lagoa. Encontram-se também no bairro, vários hotéis de luxo, guetos e loteamentos das classes médias e alta.
Empreendimentos foram instalados como os tabuleiros de quitutes, como o da Cira (baiana de acarajé tradicional do lugar), com iguarias como o acarajé, abará, cocadas e bolinhos de estudantes, que se instala diariamente em frente a uma praça que serve para o lazer dos frequentadores, turistas e moradores do local.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a criação de um memorial Dorival Caymmi, em Itapuã, na cidade de Salvador.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2014.
MOISÉS ROCHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – RELATÓRIO

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a Proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.
Trata-se de Projeto de Indicação que sugere ao Executivo Municipal a criação de um Memorial em homenagem a importância histórica e cultural do artista Dorival Caymmi, no bairro de Itapuã.

II – ANÁLISE

A proposta em análise objetiva homenagear um dos maiores ícones da musicalidade brasileira e valorizar ainda mais uma área culturalmente rica. A Propositura ora relatada possui total relevância artística, histórica, cultural e econômica e atende os preceitos regimentais.
De acordo com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, a matéria tratada, em sendo de interesse local, mas, insuscetível de disposição em Projeto de Lei do Município, o ilustre autor procede adequadamente utilizando a modalidade Projeto de Indicação nos termos do art. 197: "Proposição com que o vereador externa manifestação da Câmara ou das Comissões, sugerindo medidas de interesse público a integrantes da Administração Pública, em qualquer es-

fera".
Dessa maneira, resta comprovada a nobreza da iniciativa, bem como o correto enquadramento legal da mesma.

III – Voto

Pelo exposto, por tratar de propósito compatível com o interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal ou com o Ordenamento Jurídico Brasileiro, e, ainda, adequar-se perfeitamente ao Regimento Interno desta Casa, voto pela aprovação do Projeto de Indicação 127 de 2014.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, julho de 2014.
GERALDO JÚNIOR – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
KIKI BISPO
CLÁUDIO TINOCO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 146/14

Considerando as dificuldades por que estão passando os clientes de determinadas construtoras no Município de Salvador e a necessidade de alertar a população sobre o perigo de comprar alguns empreendimentos de algumas empresas que não cumprem o acordado contratualmente;
considerando que diversas obras em Salvador estão com mais de 18 meses de atraso para entrega das unidades;
considerando que muitas empresas não vêm cumprindo com as metas contratuais estipuladas, tendo, inclusive diversas ações judiciais contra si, especialmente liminares deferidas pelo Poder Judiciário, tendo como objeto a obrigação de fazer e cumprimento de obrigações contratuais, qual seja, entrega dos imóveis construídos nas datas aprazadas;
considerando que cabe ao Município de Salvador regulamentar as concessões de Alvarás de construção para novos empreendimentos habitacionais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que sejam viabilizadas ações pela qual se roga a necessidade de não mais expedir através da SUCOM licenças de construção nem Alvarás para as construtoras inadimplentes com as entregas dos imóveis, nem também "habitese" até que as mesmas sanem as irregularidades.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014.
VÂNIA GALVAO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – RELATÓRIO

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a Proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.
Trata-se de Projeto de Indicação que sugere ao prefeito de Salvador, que a SUCOM não expeça mais licença de construção nem Alvarás para as construtoras inadimplentes com a entrega dos imóveis. A prefeitura também não deverá expedir o *habite-se* até que as mesmas irregularidades sejam sanadas.

II – ANÁLISE

A proposta em análise pretende alertar a sociedade sobre o perigo de adquirir imóveis de algumas empresas que não cumprem o acordado contratualmente, assim como evitar que empresas irregulares consigam licenças e Alvarás para novas construções.
Nessa esteira, a matéria tratada, em sendo de interesse local, mas insuscetível de disposição em Projeto de Lei do Município, o ilustre autor procede adequadamente utilizando a modalidade Projeto de Indicação nos termos do art. 197 do Regimento Interno desta Casa: "Proposição com que o vereador externa a manifestação da Câmara ou das Comissões, sugerindo medidas de interesse público a integrantes da Administração Pública, em qualquer esfera".

III – VOTO

Pelo exposto, por tratar de propósito compatível com o interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal ou com o Ordenamento Jurídico brasileiro voto pela aprovação do Projeto de Indicação 146 de 2014.

É o nosso Parecer, 04 de agosto de 2014.
GELRALDO JÚNIOR – RELATOR
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
CLÁUDIO TINOCO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 156/14

Considerando que Salvador caminha no sentido de se adaptar às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, universalizando os serviços públicos e de entretenimento a indivíduos da capital.
O Sistema Municipal de Cultura, implantado através da Lei nº 8551/2014, prevê, dentre outros, ações governamentais objetivando universalizar o acesso à arte e à cultura; criar, manter e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais, adaptando o acesso das suas dependências ao artista e/ou espectadores com deficiência.
O Sistema Municipal de Cultura estabelece, ainda, agenda de ações para a inclusão sociocultural, reforçando seu espírito universalista e democrático.
Acessibilidade significa não apenas permitir que pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida participem de atividades que incluem o uso de produtos, serviços e informação, mas a inclusão e extensão do uso desses por todas as parcelas presentes em uma determinada população.
A pedido deste edil, a Agência de Comunicação da Prefeitura (Agecom) produziu um VT, com gravação no Farol da Barra, com 222 jovens e crianças interpretando o Hino Nacional, mormente denominado Hino Nacional da Inclusão.
Considerando que o presidente da Câmara Municipal de Salvador, Paulo Câmara, já designou esta gravação como o hino nacional oficial dos eventos da Casa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que adote o Hino Nacional da Inclusão nos eventos oficiais promovidos pelo Poder Público Municipal de Salvador.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2014.
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – RELATÓRIO

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a Proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O presente Parecer tem como objetivo o Projeto de Indicação 156/2014, de autoria do ilustre vereador Léo Prates que possui o escopo para adotar o Hino Nacional da Inclusão nos eventos oficiais promovidos pelo Município de Salvador.
Considerando que é de suma importância a integração de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos eventos públicos, fazendo com que haja um maior envolvimento destas com as ações promovidas pela Prefeitura, torna-se viável a integração do Hino nos eventos públicos com intuito de inclusão sociocultural dos portadores de deficiência.

II – ANÁLISE

Esta Proposição tem como intuito diminuir o distanciamento entre os portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida com os eventos públicos realizados no Município, sendo que a adoção do Hino Nacional da Inclusão nestes eventos irá gerar um reconhecimento do Município frente à importância de se ter uma maior participação dos portadores de deficiência na dinâmica pública.
Ademais, a Propositura em comento atende aos requisitos dispostos no art. 197 do Regimento Interno, que trata sobre a modalidade de Propositura chamada Indicação.

III – VOTO

Assim sendo, considerando o acima exposto voto pela aprovação do Projeto de Indicação nº 156/2014 nesta Comissão.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2014.
GELRALDO JÚNIOR – RELATOR
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
CLÁUDIO TINOCO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 163/14

Considerando que o major Cosme de Farias nasceu em São Tomé de Paripe, bairro que integra o subdistrito de Paripe. Sua formação foi apenas do curso primário, mas tornou-se advogado provisionado (rábula) e passou a vida defendendo milhares de clientes que, sem condições financeiras, de outra forma não teriam condições de uma defesa.
Em 1915, fundou a "Liga Baiana contra o Analfabetismo", instituição que funcionou até a década de 1970, publicando cartilhas e mantendo escolas para a população mais pobre, da Capital e de algumas outras cidades baianas.
Foi patenteado "Major" pela Guarda Nacional (1909).
Na advocacia, sua maior realização foi o *habeas corpus* em favor de Sérgia Ribeiro da Silva, a cangaceira *Dadá*, viúva de *Corisco*, em 1942.
Foi, também, vereador por diversos mandatos. Quando morreu, em 1972, ocupava uma cadeira na Assembleia Legislativa da Bahia, sendo à época o mais velho parlamentar do mundo.
Considerando que o bairro de Cosme de Farias chamava-se, até a década de 1960, "Quinta das Beatas", quando ali foi morar o advogado e político Cosme de Farias, ocasião em que recebe o nome atual.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que o Unidade Básica de Saúde Cardeal da Silva, localizado na Rua Direta Cosme de Farias, no bairro de Cosme de Farias, passe a chamar-se Unidade Básica de Saúde Major Cosme de Farias.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2014.
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – RELATÓRIO

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a Proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.
Trata-se de Projeto de Indicação do vereador Leo Prates, objetivando a mudança da intitulação da "Unidade Básica de Saúde Cardeal da Silva" para "Unidade Básica de Saúde Major Cosme de Farias", visto que a unidade em questão fica localizada na rua e no bairro que levam o nome do homenageado em questão, tornando assim significativa a troca de nome da unidade de Saúde, fazendo mesura a um cidadão de destaque dentro da história da Cidade de Salvador.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a referida proposta possui o intuito de homenagear e dar significância a nomeação de uma Unidade Básica de Saúde que se localiza no bairro que possui o nome do mesmo, que tanto já fez pela Cidade de Salvador.
Dessa maneira, a Propositura ora relatada atende aos requisitos dispostos no art. 197 do Regimento Interno, que trata sobre a modalidade de Propositura chamada Indicação.

III – VOTO

Assim sendo, considerando o acima exposto voto pela aprovação do Projeto de Indicação nº 163/2014 neta Comissão.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2014.
GELRALDO JÚNIOR – RELATOR
KIKI BISPO
ERON VASCONCELOS
CLÁUDIO TINOCO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 164/14

Considerando que a Lei Federal nº 11.947/2009, prevê como uma das diretrizes da alimentação escolar – a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;
considerando, ainda, que o incentivo para que crianças e adolescentes consumam alimentos saudáveis é muito importante para a saúde física e mental colaborando significativamente para o aprendizado, segundo estudo publicado na *Revista de Saúde Pública* reitera que "o estabelecimento de hábitos alimentares saudáveis deve ser estimulado precocemente na vida do indivíduo";
considerando que, embora se saiba que esses hábitos "podem mudar substancialmente durante o crescimento", incentivar uma alimentação saudável entre crianças "pode permitir que este padrão se perpetue ao longo da vida", afirma o artigo "Manutenção dos padrões alimentares da infância à adolescência".
Fonte: http://www.abeso.org.br/lenoticia/860/incentivo+a+alimentacao+saudavel.shtml, acessado em 17/06/2013.
considerando que a referida Lei Federal dispõe, em seu artigo 3º, que a alimentação escolar saudável é direito dos alunos da educação básica pública e que é dever do Poder Público promovê-la e incentivá-la;
considerando por fim que, a Lei Federal institui em seu artigo 4º o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) que tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que encaminhe Projeto de Lei visando a instituir na Rede Municipal de Ensino, a Semana da Alimentação Saudável.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2014.
SÍLVIO HUMBERTO
ANA RITA TAVARES
EVERALDO AUGUSTO
HILTON COELHO
TOINHO CAROLINO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – RELATÓRIO

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a Proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.
Trata-se de Projeto de Indicação de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, que sugere ao chefe do Executivo a criação de um Projeto de Lei contemplando a criação da Semana de Alimentação Saudável na rede municipal de ensino.

II – ANÁLISE

A proposta em análise pretende, com a criação da Semana da Alimentação Saudável, estimular os estudantes a modificar os hábitos alimentares inadequados, e, com isso combaterem a desnutrição, o desperdício de alimentos, a obesidade, a diabetes e demais distúrbios e doenças causados pela alimentação indevida.

A Propositura ora relatada, encontra total amparo legal e regimental para tramitar nesta Casa, vez que a matéria tratada, em sendo de interesse local, mas insuscetível de disposição em Projeto de Lei, o ilustre autor procede adequadamente utilizando a modalidade Projeto de Indicação nos termos do art. 197 do Regimento Interno desta Casa: "Proposição com que o vereador externa a manifestação da Câmara ou das Comissões, sugerindo medidas de interesse público a integrantes da Administração Pública, em qualquer esfera".
Deve ser observado que o Setor de Análise e Pesquisa localizou a existência do Projeto de Lei nº 756/2013, que traz em seu escopo matéria relacionada ao tema desta Proposição. Entretanto, o Projeto ora relatado encontra-se em modalidade diferente da Propositura encontrada pelo mencionado Setor, o que não impede a regular tramitação desta.
Ademais, a matéria tratada na Indicação em comento é de total importância e relevância para a garantia dos direitos sociais à Saúde e Educação, conforme o art. 6º da Constituição Federal.

III – VOTO

Pelo exposto, por tratar de propósito compatível com o interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal ou com o Ordenamento Jurídico brasileiro voto pela aprovação do Projeto de Indicação 164 de 2014.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, julho de 2014.
GELRALDO JÚNIOR – RELATOR
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
CLÁUDIO TINOCO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 168/14

Considerando as atribuições constitucionais inerentes aos Poderes Executivos em apresentarem Políticas Públicas voltadas para atendimento dos anseios da população em geral;
considerando o que preceitua a Lei 3.956/81, que institui o Código Tributário do Estado da Bahia;
considerando que, contemporaneamente, o tema mobilidade urbana é o de maior repercussão em todo o País, especialmente em Salvador;
considerando o Direito constitucional do cidadão de ir e vir em todo o território nacional, principalmente nos centros urbanos;
considerando que o Estado da Bahia precisa de expansão do transporte público, com qualidade, eficiência, segurança, pontualidade e tarifa justa;
considerando quer o metrô é um modal de grande capacidade, e, enquanto este não entrar em pleno funcionamento juntamente com a rede integrada de transporte, não se vislumbrará a possibilidade da população de Salvador e Região Metropolitana usar o veículo particular em momentos esporádicos, apesar do esforço em realizar obras importantes de infraestrutura viária em Salvador;
considerando que a maioria das famílias possui apenas um veículo para o trabalho, lazer e atividades rotineiras;
considerando que o atraso do pagamento da primeira ou segunda cota impede que o proprietário efetue o pagamento em data posterior, só podendo efetuá-la no vencimento da cota única;
considerando que o pagamento do Seguro Obrigatório, IPVA e Licenciamento Anual, realizado em cota única, onera o orçamento familiar;
considerando a possibilidade do pagamento de quaisquer das três parcelas que estejam em atrasos, com incidência de juros e correções monetárias até o vencimento da cota única, possibilitará ao cidadão maior controle sobre o orçamento doméstico;
considerando que os proprietários de veículos que não quitarem os valores devidos até a data da cota única, ficarão irregulares para trafegarem pelas estradas, ruas e avenidas deste Estado;
considerando que o povo brasileiro, e, em particular os baianos, são bons pagadores, consequentemente são cumpridores de suas obrigações;
considerando que, se acatada esta Indicação, será bastante relevante o benefício social para o povo baiano.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, que regulamente no âmbito do Estado da Bahia autorização para pagamento de quaisquer das três parcelas do licenciamento de veículos que estejam em atrasos, com incidência de juros e correções monetárias, até o vencimento da cota única.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2014.
EUVALDO JORGE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final para apreciação, Projeto de Indicação de autoria do vereador Euvaldo Jorge, que sugere a autorização para pagamento de quaisquer das três parcelas do licenciamento de veículos que estejam em atraso, com incidência de juros e correção monetária, até vencimento da cota única.
Em justificativa, foi destacado que o atraso do pagamento da primeira ou segunda cota impede que o proprietário efetue o pagamento em data posterior, só podendo efetuá-la no vencimento da cota única, além disso, o pagamento do Seguro Obrigatório, IPVA e Licenciamento Anual, realizado em conta única, onera o orçamento familiar e, por fim, que a possibilidade de pagamento de quaisquer das três parcelas que estejam em atraso, com incidência de juros e correções monetárias até o vencimento da cota única, possibilitará ao cidadão maior controle sobre o orçamento doméstico.
Feitos os esclarecimentos iniciais, passa agora a se manifestar sobre o Projeto, no que tange aos seus aspectos jurídicos.

Conforme previsão do Regimento Interno da Câmara de Vereadores deste Município (Resolução n. 910/91), especificamente no inciso II do art. 61, compete à Comissão de Constituição e Justiça "Manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, bem como a elaboração da Redação Final dos Projetos aprovados em

último turno", motivo pelo qual se passa à análise do PIN em questão.
Inicialmente, cabe pontuar que a Indicação visa a informar ao Poder Público as manifestações da Câmara ou das suas Comissões que não consistam em sugestão para realização de obra ou serviço, conforme o art. 197 do Regimento desta Casa.
Ademais, a Proposição ora sob análise observou os limites de competência privativa do governador do Estado na Constituição Estadual, em seu art. 77, haja vista tratar-se de matéria tributária e orçamentária.
Assim, não há, nesta proposta, qualquer tipo de violação a matérias constitucionais ou infraconstitucionais, seja em âmbito federal, estadual ou municipal, harmonizando-se, portanto, com o ordenamento jurídico em vigor.

CONCLUSÃO

Após analisar os aspectos jurídicos deste Projeto, vislumbra-se ele estar totalmente alinhado com as disposições legais e constitucionais, não atentando, em momento algum, contra normas e princípios já consolidados e protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.
Portanto, o presente opinativo é pela aprovação do Projeto, haja vista a importância de possibilitar ao cidadão maior controle sobre o orçamento doméstico.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2014.
CLÁUDIO TINOCO – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
ERON VASCONCELOS
KIKI BISPO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 169/14

Considerando as atribuições constitucionais inerentes aos Poderes Executivos em apresentarem políticas públicas voltadas para atendimento dos anseios da população em geral;
considerando o lamentável falecimento do renomado arquiteto João da Gama Filgueiras Lima, no último dia 21 de maio de 2014, nesta Cidade;
considerando que o referido arquiteto revolucionou a Arquitetura e a Engenharia com a inserção de novas tecnologias na construção civil, sendo possível construir diversos equipamentos públicos, possibilitando racionalidade, economicidade, eficiência e modernização, através da prática de processos com argamassa armada, produzindo peças pré-fabricadas;
considerando o conjunto de sua obra edificada em vários Estados brasileiros, a exemplo da Sede do Tribunal de Contas da União (TCU) de Sergipe, Minas Gerais, Alagoas, Piauí e Mato Grosso, Hospital do Aparelho Locomotor Sarah Kubitschek de (Natal, Salvador, Recife, Belo Horizonte, Fortaleza, Curitiba e São Luís), Palácio Tomé de Sousa, sede da Prefeitura de Salvador, Estação da Lapa, Secretarias do Centro Administrativo da Bahia, Igreja da Ascensão do Senhor (Centro Administrativo da Bahia), Presídio de Segurança Máxima do Rio de Janeiro, dentre outras;
considerando o legado deixado pelo renomado arquiteto ao povo brasileiro, torna-se justo que o Governo do Estado da Bahia preste homenagem a esse grande arquiteto que, através de sua obra, marcou a história da Arquitetura e Engenharia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA

ao governador, que denomine o complexo de viadutos da Via Bahia de Todos os Santos, localizados na Rótula do Abacaxi, como Arquiteto João da Gama Filgueiras Lima, conhecido mundialmente como LELÉ.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2014.
EUVALDO JORGE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final para apreciação, Projeto de Indicação de autoria do vereador Euvaldo Jorge, sugerindo a denominação do complexo de viadutos da Via Bahia de Todos os Santos, localizados na Rótula do Abacaxi, como Arquiteto João da Gama Filgueiras Lima, conhecido mundialmente como *Lelé*.
Em justificativa, o edil destacou que o referido arquiteto revolucionou a arquitetura e a engenharia com a inserção de novas tecnologias na construção civil, sendo possível construir diversos equipamentos públicos possibilitando racionalidade, economicidade, eficiência e modernização, através da prática de processos com argamassa armada, produzindo peças pré-fabricadas.
Feitos os esclarecimentos iniciais, passa agora a se manifestar sobre o Projeto, no que tange aos seus aspectos jurídicos.
Conforme previsão do Regimento Interno da Câmara de Vereadores deste Município (Resolução n. 910/91), especificamente no inciso II do art. 61, compete à Comissão de Constituição e Justiça "Manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, bem como a elaboração da Redação Final dos Projetos aprovados em último turno", motivo pelo qual se passa à análise do PIN em questão.
Inicialmente, cabe pontuar que a Indicação visa a informar ao Poder Público as manifestações da Câmara ou das suas Comissões, que não consistam em sugestão para realização de obra ou serviço, conforme o art. 197 do Regimento desta Casa.
No caso em questão, a vedação do artigo 197 não se aplica à nomeação de patrimônio oficial.
Dessa forma, a nomeação de um patrimônio público é um ato administrativo, o qual exige a atuação direta do chefe do Poder Executivo do Estado, motivo esse que ensejou a Indicação.
Assim, não há, nesta proposta, qualquer tipo de violação a matérias constitucionais ou infraconstitucionais, seja em âmbito federal, estadual ou municipal, harmonizando-se, portanto, com o ordenamento jurídico em vigor.

CONCLUSÃO

Após analisar os aspectos jurídicos deste Projeto, vislumbra-se ele estar totalmente alinhado com as disposições legais e constitucionais, não atentando, em momento algum, contra normas e princípios já consolidados e protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.
Portanto, o presente opinativo é pela aprovação do Projeto, haja vista a importância de preservar a memória de uma importante personalidade.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2014.
CLÁUDIO TINOCO – RELATOR
GERALDO JÚNIOR
ERON VASCONCELOS
KIKI BISPO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 173/14

Salvador, e toda a Bahia, vêm vivendo uma forte crise no Judiciário Estadual, a ponto de 100 magistrados baianos, reunidos em sua Associação de Classe (AMAB), denunciarem a toda sociedade e a imprensa a total falta de estrutura para o exercício da função jurisdicional digna e célere.
Os magistrados relataram a carência de juízes na capital e no interior, a falta de servidores, assessores, materiais, demonstrando que só ações concretas com realização de concursos públicos para juízes, servidores e assessores e uma maior participação do Poder Judiciário no Orçamento poderá recuperar esse quadro caótico.
Seguramente, todas essas dificuldades vividas pelo Judiciário baiano impossibilitam a atuação profissional plena e eficaz dos advogados, que, como profissionais essenciais ao funcionamento da Justiça (art.133 da CF), enfrentam o acúmulo de 15 a 20 mil processos em cada Vara da Justiça Comum, a morosidade nos julgamento das ações, impedindo a solução dos conflitos, e todo esse descrédito da Justiça Estadual irrita o constituinte e dificulta a obtenção dos seus honorários que garantem sua sobrevivência digna.
O fato é que muitos jovens advogados estão desistindo da advocacia e partindo para os cursos jurídicos, tentando passar em qualquer concurso público. Já os advogados que militam na Justiça Comum estão migrando para a Justiça Trabalhista para garantir o pão de cada dia.
Diante de todo esse contexto de dificuldades, enquanto não se tem soluções concretas que resolvam de vez essa situação danosa aos interesses da advocacia e da cidadania, devemos buscar alternativas emergenciais para a sobrevivência digna dos advogados.
Nesse sentido, como vereadora de Salvador e advogada, sinto-me na obrigação de participar dessa luta pelo resgate da advocacia, sugerindo através de Indicação ao presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, que aproveite a existência da autorização legal e busque os mecanismos para a instalação imediata, neste Estado, do Juizado Especial da Fazenda Pública, criado pela Lei 12.153/2009, que prevê em seu art. 5º que: "Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas".
Com a instalação destes Juizados Especiais da Fazenda Pública, a exemplo dos Juizados Cíveis e Criminais, criados pela Lei 9.099 de 26/09/1995, terão os cidadãos baianos um grande instrumento para obtenção célere da prestação jurisdicional, e a abertura de um novo mercado para atuação dos profissionais do direito que precisam atuar com dignidade e celeridade para sustentar suas famílias.
Com o funcionamento dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a população baiana poderá ajuizar ações contra as pessoas jurídicas vinculadas aos Poderes Públicos Estadual e Municipal, a exemplo de impugnar lançamentos fiscais, como ICMS e IPTU, anular multas de trânsito indevidamente aplicadas, anular atos de postura municipal, atendendo ao Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º LXXVIII da CF), inclusive desafogando as Varas da Fazenda Pública do Estado da Bahia, que já estão quase parando.
Desta forma, venho formalizar a presente Indicação para o presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, para que adote as providências necessárias à imediata implantação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na Comarca de Salvador e demais comarcas do interior do Estado da Bahia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, para que adote as providências necessárias à imediata implantação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na Comarca de Salvador e demais comarcas do interior do Estado da Bahia.

Sala de Sessões, 10 de junho de 2014.
ANA RITA TAVARES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Indicação nº 173/2014, de autoria da ilustre vereadora Ana Rita Tavares, que tem como finalidade a imediata implantação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na Comarca de Salvador e demais comarcas do interior do Estado da Bahia.

A Propositura em comento possui o objetivo de recuperar, em medida emergencial, o quadro caótico do Judiciário Baiano.

FUNDAMENTAÇÃO

É importante destacar as muitas dificuldades enfrentadas pelo Judiciário Baiano: a carência de juízes, a falta de servidores, assessores e materiais. Deste modo, a atuação profissional plena e eficaz dos advogados fica evidentemente prejudicada, e, consequentemente todo o funcionamento da Justiça.
Além disso, segundo o art. 133 da Constituição Federal: "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, no

exercício da Lei." Reforçando a importância da Proposição em comento.
Ademais, a Propositura em comento atende aos requisitos dispostos no artigo 197 do Regimento Interno que trata sobre a modalidade de Propositura chamada Indicação.

VOTO

Assim sendo, considerando o acima exposto e, por não haver óbices, opino pela aprovação do Projeto de Indicação nº 173/2014 nesta Comissão.

Sala das Comissões, julho de 2014.
GERALDO JÚNIOR – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
KIKI BISPO
CLÁUDIO TINOCO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 181/14

Considerando que o presente Projeto de Indicação visa a implantar no Município de Salvador um programa que mantém um profissional da Medicina especializado em crianças para prestar assistência nestas unidades;
considerando que o programa é voltado especificamente para um sistema de prevenção de doenças infantis por meio de acompanhamento médico, com diversos serviços, tais como: avaliação nutricional, atualização de vacinas, realização de campanhas preventivas, orientações, etc;
considerando que com a visita da equipe médica nas creches muitas orientações médicas importantes poderão ser passadas aos monitores, que posteriormente podem repassar as informações aos pais, evitando assim o desenvolvimento de muitas doenças;
considerando que esse programa trará outros benefícios, como por exemplo, a checagem se a carteira de vacinação das crianças está em dia, sem atraso de vacinas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que apresente junto à Câmara de Vereadores de Salvador um Projeto de Lei que crie o programa "Médico nas creches".

Sala das Sessões, 14 de julho de 2014.
GERALDO JUNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Geraldo Júnior, sugere ao prefeito Antônio Carlos Peixoto de Magalhães a criação do programa "Médico nas Creches", com o objetivo de manter profissionais especializados em Saúde infantil em constante assistência nas creches do Município, prevenindo doenças infantis por meio de um acompanhamento prevenido.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Proposição em análise.
Portanto, o presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, uma vez que atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno, razão pela qual opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 181/2014.

É o Parecer.

Sala das Comissões, julho de 2014.
LEO PRATES – RELATOR
KIKI BISPO
ERON VASCONCELOS
CLÁUDIO TINOCO
GERALDO JÚNIOR

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA Nº 05/2014

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR no uso de suas atribuições e considerando a Homologação do Resultado Final do Concurso Público desta Câmara Municipal de Salvador, conforme Edital nº 18/2011, publicado no D.O.L. de 16/08/2011,

RESOLVE:

1 – Convocar para prestar Avaliação Psicológica, sob pena de desclassificação do concurso, o candidato relacionada no Anexo I deste Edital para o cargo de Analista Legislativo Municipal;

2 – A Avaliação Psicológica ocorrerá no dia e horário indicados no Anexo I, na RH e Cia – Recursos Humanos situada à Rua Rubens Berta, nº 279, Pituba.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 16 de setembro de 2014.

PAULO CÂMARA
Presidente

ANEXO I

DIA: 17 DE SETEMBRO DE 2014

HORÁRIO: 8:30

CARGO: ANALISTA LEGISLATIVO MUNICIPAL

Área de Qualificação: CONTABILIDADE E FINANÇAS

NUMERO DE INSCRIÇÃO	NOME	DOC.IDENT.	N. FINAL	CLASSIF
01943672	DEISE DE JESUS SILVA	1166808653	85.00	14

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AVALIAÇÃO ODONTOLÓGICA Nº 06/2014

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR no uso de suas atribuições e considerando a Homologação do Resultado Final do Concurso Público desta Câmara Municipal de Salvador, conforme Edital nº 18/2011, publicado no D.O.L. de 16/08/2011,

RESOLVE:

Convocar para prestar Avaliação Odontológica, sob pena de desclassificação do concurso, o candidato relacionado no Anexo I deste Edital para o cargo de Analista Legislativo Municipal;

A Avaliação Odontológica ocorrerá no dia e horário indicados no Anexo I no Setor Odontológico deste Poder Legislativo.

O candidato deverá comparecer, anteriormente, à Coordenação de Recursos Humanos para receber o ofício de encaminhamento.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 16 de setembro de 2014.

PAULO CÂMARA
Presidente

ANEXO I

DIA: 24 DE SETEMBRO DE 2014

HORÁRIO: DE 09:00 ÁS 12:00

CARGO: ANALISTA LEGISLATIVO MUNICIPAL
ÁREA DE QUALIFICAÇÃO: CONTABILIDADE E FINANÇAS

NUMERO DE INSCRIÇÃO	NOME	DOC.IDENT.	N. FINAL	CLASSIF
01943672	DEISE DE JESUS SILVA	1166808653	885.00	14

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA INSPEÇÃO MÉDICA Nº 05/2014

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR no uso de suas atribuições e considerando a Homologação do Resultado Final do Concurso Público desta Câmara Municipal de Salvador, conforme Edital nº 18/2011, publicado no D.O.L. de 16/08/2011,

RESOLVE:

1 - Convocar, sob pena de desclassificação do concurso, para Inspeção Médica realizada pela Junta Médica do Município de Salvador o candidato relacionada no Anexo I deste Edital.

2 - A Avaliação Médica ocorrerá no dia e horário indicados no Anexo I, na Rua Carlos Gomes, nº 108, Ed. Maçônico, 1º andar, Centro. Favor chegar com antecedência mínima de 15 minutos.

3 - O candidato deverá comparecer dois dias antes da data agendada na Coordenação de Recursos Humanos da Câmara Municipal para receber o ofício de encaminhamento.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 16 de setembro de 2014.

PAULO CÂMARA
Presidente

ANEXO I

DIA: 29 DE SETEMBRO DE 2014

HORÁRIO: 15:00

CARGO: ANALISTA LEGISLATIVO MUNICIPAL
ÁREA DE QUALIFICAÇÃO: CONTABILIDADE E FINANÇAS

NUMERO DE INSCRIÇÃO	NOME	DOC.IDENT.	N. FINAL	CLASSIF
01943672	DEISE DE JESUS SILVA	1166808653	85.00	14

Grupo da PM encena "Sai dessa" no Centro Cultural

Peça de teatro apresentou para estudantes de Plataforma os problemas do uso das drogas

Uma plateia formada por 40 estudantes da Sociedade Beneficente Esportiva Plataformense (Sbep) prestigiou na tarde de segunda-feira (15) a peça "Sai dessa", encenada por onze atores do departamento de Comunicação Social da Polícia Militar da Bahia (PM-BA). A montagem apresentou para crianças e adolescentes de 3 a 18 anos, moradores do bairro de Plataforma, no Subúrbio Ferroviário, os malefícios do uso das drogas. A apresentação aconteceu no auditório do Centro Cultural Vereador Manoel Querino, na Câmara Municipal de Salvador.

Ao apresentar a peça "Sai dessa", a Polícia Militar destaca o trabalho realizado junto ao Ministério Público no combate ao tráfico de entorpecentes. O grupo de teatro atua gratuitamente em diversas comunidades do município. "Nosso trabalho é usado com a finalidade de policiamento preventivo, pensando em conscientizar sobre o que é certo e o que é errado", destacou o sargento Luis Anselmo, diretor do espetáculo.

"Essas crianças vivem no meio de um ambiente desfavorável. Isto aqui representa um reforço, para que eles possam rejeitar convites por já saber o mal que a droga traz", disse o presidente da Sbep e servidor da Casa, Bievenido Bomfim.

O evento foi mediado pelo Memorial da Câmara, através da coordenadora Ana Lúcia Barbosa e da estagiária Luise Pereira.

Fotos: Reginaldo Ipê





Policiais atores expõem o outro lado das drogas

Leandro Guerrilha fará sessão especial pelo Dia do Radialista

Evento será na sexta-feira (19), às 14h, no Plenário Cosme de Farias

Autor do projeto que instituiu que o Dia Municipal do Radialista voltasse a ser comemorado na capital baiana em 21 de setembro, o vereador Leandro Guerrilha comemora a data em sessão especial na próxima sexta-feira (19), às 14h, no Plenário Cosme de Farias, da Câmara Municipal de Salvador. A data comemorativa da categoria havia sido mudada na gestão do ex-presidente Lula para 7 de novembro.

Para Leandro Guerrilha, radialista há mais de 20 anos e que desde 2006 acompanha a luta da categoria contra a alteração da data, este ano motivos não faltam para comemorar. "Por isso, não podia deixar de requerer uma sessão especial para celebrar uma profissão, cuja importância social, com considerável serviço prestado à nossa sociedade, é imensa", disse, complementando que o rádio colabora para a cidadania do povo.

O Projeto de Lei 8611/13, de autoria do vereador, foi aprovado no dia 22 de maio. "Essa foi mais uma forma de sinalizar para a sociedade a contribuição desses profissionais que, assim como eu, levam a informação para as casas soteropolitanas, através de um dos meios de comunicação mais antigos, que é o rádio. Infelizmente a categoria ainda não tem o valor social que merece e essa homenagem reforça a minha postura de defesa dos radialistas em todos os momentos do meu mandato", ressaltou.

Foto: Valdemiro Lopes



Vereador Leandro Guerrilha